



Felipe Hanszmann
Organizador

Atualidades em Direito Societário e Mercado de Capitais

Volume IV

Adriana Valéria Pugliesi | Adriano Castello Branco | Alexandre Costa Rangel
Amanda Peres Fernandes | Ana Carolina de Barros Carvalho | Ana Luisa Fucci
Antonio Carlos Verzola | Antonio Augusto Tiburcio | Bernardo Fabião Barbeito de Vasconcelos
Bernardo Romano Teixeira | Caio Brandão | César Augusto Martins Carnaúba | Ciro Martins
Claudio Guerreiro | Daniel Kalansky | David Casz Schechtman | Eduardo Caminati Anders
Eli Loria | Elmiro Chiesse Coutinho Neto | Enrico Severini Andriolo | Felipe Hanszmann
Fernanda Bokel Cardoso | Guilherme Dops | Guilherme Teno Castilho Misale | Guilherme Vieira da Silva
Gustavo José Mizrahi | Igor Muniz | Isabelle Rito | João F. B. Sartini | João Manoel de Lima Junior
João Marcelo Sant'Anna da Costa | João Paulo Hecker da Silva | João Pedro Barroso do Nascimento
Joaquim de Paiva Muniz | José Roberto de Castro Neves | Júlia Dantas Saavedra
Julio Wehrs Fleichman | Larissa Weyll de Moraes Moerbeck | Lucas Hermeto | Luciana Dias
Luis Hermano Caldeira Spalding | Luiza Latini | Maira Beauchamp Salomi | Marcelo Vieira Rechtman
Marcio de Carvalho Silveira Bueno | Mauricio Moreira Menezes | Micaela Barros Barcelos Fernandes
Paula Mainier Ventura | Pedro Augusto Lafayette Stockler da Cruz Nunes
Pedro Wehrs do Vale Fernandes | Ricardo Mafra | Roberta de Lima e Silva | Rodrigo Tavares Maciel
Rodrigo Tomiello da Silva | Ronaldo Vasconcelos | Thais D'Angelo da Silva Hanesaka
Thamilla Talarico | Thiago Giantomassi Medeiros | Víctor S. M. Lopez

Copyright © 2019 by Felipe Hanszmann

Categoria: Direito Administrativo

PRODUÇÃO EDITORIAL
Livraria e Editora Lumen Juris Ltda.

Diagramação: Rômulo Lentini

A LIVRARIA E EDITORA LUMEN JURIS LTDA.
não se responsabiliza pelas opiniões
emitidas nesta obra por seu Autor.

É proibida a reprodução total ou parcial, por qualquer
meio ou processo, inclusive quanto às características
gráficas e/ou editoriais. A violação de direitos autorais
constitui crime (Código Penal, art. 184 e §§, e Lei nº 6.895,
de 17/12/1980), sujeitando-se a busca e apreensão e
indenizações diversas (Lei nº 9.610/98).

Todos os direitos desta edição reservados à
Livraria e Editora Lumen Juris Ltda.

Impresso no Brasil
Printed in Brazil

CIP-BRASIL. CATALOGAÇÃO-NA-FONTE

AT886a

Atualidades em direito societário e mercado de capitais : volume IV
/ organizador: Felipe Hanszmann. – Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2019.
780 p. ; 23 cm. – (Atualidades em Direito Societário e Mercado de Ca-
pitais ; 4).

ISBN 978-85-519-1716-9

1. Direito administrativo. 2. Recuperação judicial. 3. Mercado de capitais.
4. Fundo de investimento. 5. Desenvolvimento econômico. I. Hanszmann,
Felipe. II. Título. III. Série.

CDD 340

Ficha catalográfica elaborada por Ellen Tuzi CRB-7: 6927

Recuperação Judicial do Produtor Rural Individual: Separando o Joio do Trigo

João Paulo Hecker da Silva¹

Ronaldo Vasconcelos²

César Augusto Martins Carnaúba³

Thais D'Angelo da Silva Hanesaka⁴

Sumário: 1. Introdução – 2. A agricultura e o produtor rural no Brasil – 3. Contextualização e estágio atual da discussão – 4. Perspectiva de direito civil; 4.1. Boa-fé objetiva; 4.2. Reserva mental; 4.3. Hipossuficiência, vulnerabilidade e agricultura familiar; 4.4. Liberdade contratual – 5. Perspectiva de direito penal – 6. Perspectiva de direito tributário – 7. Perspectiva de direito empresarial; 7.1. Empresário rural e equiparação ao empresário sujeito a registro; 7.2. O objetivo da Lei nº 11.101/2005; 7.3. Natureza do ato de registro: a prova do fato; 7.4. Preservação do empresário, da empresa ou da atividade econômica? – 8. Conclusão – 9. Bibliografia.

1. Introdução

Tema relevante entre os desafios contemporâneos da recuperação judicial tem sido a possibilidade de produtores rurais fazerem uso dela como forma de contornarem suas crises econômico-financeiras. Sua importância aumenta na medida em que decisões judiciais vêm sendo concedidas para todos os lados, ora negando, ora permitindo a recuperação judicial do produtor rural. Isso, aliás, nos tribunais de segunda instância: o Superior Tribunal de Justiça (STJ) permanece com manifestações pontuais e incertas sobre o tema.

Nesse sentido, este estudo pretende contribuir com o profícuo (e por vezes acalorado) debate que vem sendo travado pela doutrina especializada, fornecendo um

¹ Professor e Coordenador do Curso de Pós-graduação em Direito do IBMEC-SP. Doutor e Mestre em Direito Processual pela USP. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual – IBDP e Membro Fundador do Centro de Estudos Avançados de Processo – CEAPRO. Advogado em São Paulo.

² Professor Doutor da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Mestre e Doutor em Direito Processual pela Universidade de São Paulo – USP. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual Brasileiro - IBDP. Advogado em São Paulo.

³ Graduado pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP. Advogado em São Paulo.

⁴ Graduada pela Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Advogada em São Paulo.

apanhado geral dos principais argumentos trazidos sobre o assunto e, também, na sequência, a opinião pessoal dos autores.

Primeiramente a discussão será contextualizada. Para tanto, os itens 2 e 3 do trabalho visam a fixar algumas premissas relacionadas à produção rural e ao agronegócio brasileiro, sem maiores pretensões acadêmicas de profundidade e exaustividade. Apresenta-se, também, o debate ora em curso sobre a possibilidade de um produtor rural pessoa física entrar com pedido de recuperação judicial.

A seguir, serão expostas algumas perspectivas de vários ramos do direito, dentro do objetivo aqui proposto de adotar um olhar geral do debate – e não como se tem feito até recentemente, que é centrar a controvérsia na natureza (constitutiva ou declaratória) do ato de registro do rurícola na Junta Comercial. Nesta seara, são trazidos argumentos de direito civil (item 4), penal (item 5), tributário (item 6) e, especialmente, direito empresarial e falimentar (item 7).

Ao final, faz-se breve conclusão dos fundamentos expostos.

2. A agricultura e o produtor rural no Brasil

As definições e parametrizações aludidas da legislação brasileira são um reflexo direto dos rumos econômicos de um país subdesenvolvido. Dessa forma, são inegáveis os efeitos econômicos que a adoção de qualquer uma das vertentes de pensamento ao mercado de crédito e à economia brasileira.

Assim, cumpre, de maneira paralela, analisar a importância da agricultura, no âmbito do mercado do agronegócio e da agricultura familiar no cenário brasileiro, para que se busque uma solução isonômica que não seja baseada somente em preceitos jurídicos, mas que também seja capaz de atender às necessidades econômicas de um mercado de elevada importância para o país.

Desde o início a agricultura foi explorada como forma de sobrevivência, produção e obtenção de riquezas, sendo que ficou a cargo do direito regular as relações entre os integrantes dessa cadeia complexa dividida entre grandes empresas de agronegócio e a agricultura familiar.

O mercado agrícola no Brasil representa um papel relevante na economia nacional. Não é por menos que as políticas públicas e de crédito possuem impacto direto nos índices de preço, a longo e médio prazo.⁵

⁵ “O forte dinamismo do agronegócio no país tem sido um dos aspectos mais relevantes da nossa economia nos últimos anos. É importante lembrar que nos primeiros anos desse novo milênio, esse setor vem tendo um desempenho ainda melhor que na década de 1990. De 2000 a 2004 o setor cresceu, em média, a 4,64 % a.a.; enquanto o crescimento da economia brasileira foi de 2,66%. Assim, a comparação do crescimento entre setores mostra que o setor agropecuário tem sido superior aos setores de indústria e serviço no país. O setor já obteve um crescimento sustentável em termos financeiros ao longo dos anos. Por isso, é considerado o setor mais importante da nossa economia. Os excelentes resultados resumem sua relevância para o bolso das pessoas e para todos os veios ligados a ele. No entanto, o agronegócio já enfrentou muitos obstáculos em sua trajetória de

Imprescindível que se visualize a interferência da economia rural no Brasil sob uma ótica macroeconômica, uma vez que as vertentes do agronegócio e da agricultura familiar tendem a sofrer de forma diferente diante de mudanças – ou da manutenção – do entendimento jurídico sobre o assunto.⁶

Desde o ano de 1965 o mercado de crédito rural passou por acentuadas mudanças e evoluiu em termos de política de concessão de crédito. A primeira fase de evolução, que permeou entre as décadas de 70 e 80, demonstra um forte movimento de intervenção estatal na economia agrícola. O Estado proporcionou a criação de políticas públicas que visavam garantir o desenvolvimento da tecnologia.⁷

A partir do ano de 1980 se deu a segunda fase da evolução. Nesse período, o governo se distanciou da posição de fomentador desse mercado e deu espaço aos entes financeiros do setor privado para investirem por diversos outros meios, tais como o Aditamento de Contrato de Câmbio, a Cédula de Produtor Rural, entre outros.⁸

crescimento. Alguns de caráter externo a ele, como distorções macroeconômicas provocadas pela inflação e por problemas cambiais, e outros de caráter interno, como

desenvolvimento de certas tecnologias e identificação de áreas propícias para o cultivo de determinadas culturas. Dessa forma, podemos perceber o grau de relevância do agronegócio brasileiro para nossa economia no que se trata de proporcionar crescimento e aquecimento da mesma" (SILVA, Niviane Maria Gomes *et al.* Relevância Do Agronegócio Para Economia Brasileira Atual. X Encontro de Iniciação à Docência. João Pessoa: Universidade Federal da Paraíba, 2007, p. 2-3).

⁶ "Entretanto, o mundo contemporâneo colocou o sistema familiar de produção dentro de um contexto sócio-econômico próprio e delicado, haja vista, que sua importância ganha força quando se questiona o futuro das pessoas que subsistem do campo, a problemática do êxodo rural e, conseqüentemente, a tensão social decorrente da desigualdade social no campo e nas cidades. Se por um lado, a agropecuária familiar tem um papel social inquestionável, por outro, sua sobrevivência é incerta. Por si só, este setor produtivo é desorganizado e ineficaz para promover seus próprios interesses. Muitos setores produtivos são capazes de associar suas empresas a fim de defender interesses comuns, mas no caso do setor agropecuário, a consolidação de grupos que alvejam ideais parecidos é uma tarefa intrincada e às vezes inviável. O grande número de unidades de produção rural diverge em termos de tamanho, capital e tecnologia, tornando as prioridades individuais diferentes" (GUILHOTO, Joaquim J. M. *et al.* A importância do agronegócio familiar no Brasil. *Revista de economia e sociologia rural*, Rio de Janeiro, vol. 44, nº 03, p. 355-382, jul/set 2006).

⁷ "Mas foi, sobretudo a partir dos anos de 1970 – com a política de "modernização da agricultura" promovida pelo regime militar –, que se começou a falar mais explicitamente da existência de uma "agricultura moderna" ou de uma "agricultura capitalista" no Brasil, de "empresas rurais" (figura contraposta no Estatuto da Terra ao "latifúndio") e de "empresários rurais" (HEREDIA, Beatriz; PALMEIRA, Moacir; LEITE, Sérgio Pereira. *Sociedade e Economia do "Agronegócio" no Brasil. Revista Brasileira de Ciências Sociais*, vol. 25, núm. 74, outubro, 2010, pp. 159-176).

⁸ "Analisando-se a participação dos bancos públicos no crédito rural, em 2008 é verificada a parcela de 55% no volume disponibilizado. No início do Plano Real, 1994-1995, esta participação era de 80%. No sentido de aumentar a participação do setor privado no financiamento do agronegócio, foram criados instrumentos de financiamento da agricultura. Tais instrumentos foram instituídos pela Lei n. 11.076 de 30/12/2004, como por exemplo: o Certificado de Depósito Agropecuário (CDA), o Warrant Agropecuário (WA), o Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA), a Letra de Crédito do Agronegócio (LCA) e o Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA). (GASQUES;

Por fim, a terceira fase – iniciada no final dos anos 1990 – foi marcada pela maior seletividade na concessão de créditos, com critérios mais rígidos. Essa nova fase demonstra cada vez mais a integração do mercado de crédito agrícola ao mercado de capitais, onde o estado se distanciava cada vez mais dos investimentos.⁹

Assim, verifica-se que o ramo de investimentos do mercado agrícola, após diversos momentos de autorregulação e mudanças, hoje possui ligação intrínseca com o mercado de capitais, instituições financeiras, cooperativas de crédito e *tradings* que direcionam seu capital ao incentivo à econômica agrícola brasileira.

Sem prejuízo dos denominados “gigantes do agronegócio”, que possuem entrada mais flexibilizada ao mercado de crédito em razão de todos os resultados e *feedbacks* gerados pela atividade exercida, imprescindível recordar que a economia agrícola brasileira também é composta por entes de economia familiar que possuem o plantio como forma de sustento da família e de sua comunidade.

Não se pode perder de vista que, pensando exatamente pela ótica da necessidade de privilégio e proteção àqueles que não possuem meios – ou possuem mais dificuldade em adquiri-los – a lei cuidou por conceder algumas prerrogativas ao empresário rural enquanto ente de uma sociedade capitalista voltada ao comércio (ver mais *infra*, 4.3).

Contudo, o que se nota é que referido instituto passa a ser desvirtuado de seu principal objetivo, qual seja a proteção dos entes mais frágeis da economia. Isso se dá pois o produtor rural individual parte da premissa inversa: os denominados produtores rurais – muitas vezes com clara ligação com empresas de agronegócio – que exercem atividades profissionais com altos níveis de tecnologia, lucro e demanda, passam a valer-se das prerrogativas legais de um produtor rural de pequena escala para usufruir e benesses que não lhe cabem¹⁰ – não necessariamente no que toca à

CONCEIÇÃO, 1999)” (MARINHO, EMERSON; BITTENCOURT, Almir. O impulso do crédito rural no produto do setor primário brasileiro. *Revista Nexos Econômicos*, v. 7, n. 1, p. 9-35, jan./jun. 2013).

9 “Em 2003, segundo estudo de Chaddad e Lazzarini (2003), a participação do Estado não ultrapassava 3,5% do total. Em dezembro de 2004 foi sancionada a Lei nº 11.076, que lançou novos títulos do agronegócio: certificado de depósito agropecuário (CDA); o warrant agropecuário (WA); certificado de direitos creditórios do agronegócio (LCA) e o certificado de recebíveis do agronegócio (CRA). Ainda que com resultados recentes, esses mecanismos demonstram a evolução para contratos que aumentem a integração entre a agricultura e o mercado de capitais. Gonçalves et al (2005) credita a essas novas ferramentas um esforço do governo em repassar ao mercado financeiro a tarefa de financiamento do custeio de commodities” (ZYLBERSZTAJNI, Decio. ALMEIDA, Luciana Florêncio de. Crédito Agrícola No Brasil: Uma Perspectiva Institucional Sobre A Evolução Dos Contratos. *Revista eletrônica de negócios internacionais*, vol. 3, n. 2, p. 267-287, 2008).

10 “Os juros sofrem também a influência de assimetrias do mercado financeiro. Do mesmo modo que impulsionou a industrialização, com a criação da Petrobras, da Companhia Siderúrgica Nacional e de outras estatais, o Estado brasileiro estimulou mecanismos de poupança forçada, isto é, remunerada a taxas de juros abaixo da taxa de mercado. O objetivo era captar recursos para financiar investimentos, inclusive para obras públicas, e erguer o então incipiente mercado de capitais nacional. Um exemplo é o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), recolhimento equivalente a 8% do salário de cada trabalhador com carteira assinada, que, além de ser uma poupança compulsória do empregado, serviu para financiar investimentos nas áreas de habitação

possibilidade de requerer a recuperação judicial, mas sim em aspectos tributários, trabalhistas e outros, conforme detalhados ao longo deste texto.

Disso decorre que todo o caminho percorrido pelo mercado de crédito rural pode estar em uma zona de risco, visto que produtores que não precisam utilizar das prerrogativas concedidas aos produtores hipossuficientes desvirtuam o instituto e trazem, com isso, consequências diretas à política de crédito de um modo geral.

A consequência lógica do exercício dessas formas de desvirtuamento é a clara insegurança jurídica que paira sobre as análises de risco no momento da contratação de instituições financeiras com produtores rurais.

Isso porque, aqueles que contratam empréstimos e assinam contratos como produtores rurais pessoa física podem – em um momento futuro – requerer a sua inscrição na Junta Comercial como justificativa para o pedido de recuperação judicial.

O exercício do ofício de produtor rural forma indevida pode gerar um impacto para todos os envolvidos no mercado de crédito brasileiro, o que – consequentemente – causa impacto perante toda a economia brasileira, intrinsecamente ligada ao agronegócio.

Assim, ao passo que se discutir a adoção de uma tese jurídica sobre ao exercício da atividade de produtor rural se mostra relevante para a resolução de diversas controvérsias, importante não deixar para trás a importância da definição de um cenário sob a ótica macroeconômica do mercado.

A mudança no entendimento jurídico pode causar reflexos muito mais severos ao mercado do que a simples necessidade de realização – ou não – do registro perante a Junta Comercial do produtor rural. Dessa forma, o presente estudo propõe-se a analisar também as questões atinentes à essa controvérsia no âmbito das relações legais e dos efeitos que a insegurança jurídica causada pela atual jurisprudência pode gerar ao mercado como um todo.

3. Contextualização e estágio atual da discussão

A discussão da possibilidade de inclusão ou não do produtor rural individual no polo ativo da recuperação judicial não é recente. Isso porque a importância do mercado do agronegócio no Brasil já monta longa data, sendo que se mostrou forte ramo da economia e manteve o seu em crescimento em meio à crise econômica brasileira das últimas décadas, principalmente a partir das décadas de 70 e 80.¹¹

e infraestrutura, sobretudo de saneamento. Na mesma linha, anos mais tarde, parte dos depósitos compulsórios, da poupança rural e do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) passou a financiar o agronegócio. O FAT também ajudou a viabilizar empréstimos com juros menores para empresas” (FEBRABAN. *Como fazer os juros serem mais baixos no Brasil: uma proposta dos bancos ao governo*, Congresso, Judiciário e à sociedade. 2. ed. São Paulo: Febraban, 2019).

¹¹ Agronegócio brasileiro cresce alheio à crise econômica. *Jornal da USP*, 15/06/2018. Disponível em: <<https://jornal.usp.br/atualidades/especial-agronegocio/>>, acesso em 16 Jul. 2019.

Nesse sentido, o seu elevado protagonismo no mercado brasileiro tende a deixar os temas que dizem respeito à sua regulamentação em notada evidência. Não poderia ser diferente no tocante ao tema da possibilidade – ou não – do produtor rural valer-se do instituto da recuperação judicial.

Diversos casos emblemáticos revelaram-se como paradigmas para a discussão desse mérito,¹² sendo que, mesmo após anos de discussão, o entendimento jurisprudencial entre os Tribunais Estaduais ainda não é unânime. Verifica-se que a jurisprudência aborda a questão precipuamente à luz da controvérsia sobre a natureza do registro perante a Junta Comercial, se seria um ato *constitutivo* ou *declaratório* da condição de empresário.¹³

O registro do produtor rural pessoa física é, nos termos do artigo 971 do Código Civil, faculdade que, se exercida, equipara-o ao empresário sujeito a registro para todos os efeitos.¹⁴ A jurisprudência, então, analisa a questão a partir desse ato: ele é necessário ou facultativo para possibilitar o deferimento da recuperação judicial? E, caso necessário, ele pode ser feito a qualquer tempo, ou é preciso que ele tenha se dado ao menos dois anos antes do pedido de recuperação?¹⁵

A incerteza da jurisprudência é fato notório. No Tribunal de Justiça de São Paulo, em 2017, a maioria de suas decisões sobre o tema apontavam a necessidade do registro ao menos 2 (dois) anos antes do pedido de recuperação judicial.¹⁶ Atualmente, este entendimento já sofreu modificações pelas Câmaras Reservadas de Direito Empresarial e está cada vez mais direcionado em sentido oposto, pautado na preservação da atividade econômica e do efetivo exercício da atividade de produtor rural.¹⁷

12 Entre outros: Grupo Pupin em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Mato Grosso sob o n. 0007612-57.2017.8.11.0051; Agropecuária Bom Jesus em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Mato Grosso sob o n. 1000232-47.2016.8.11.0003.

13 Nesse sentido, vale conferir a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Mato Grosso quanto trata acerca da necessidade de registro do produtor rural TJMT, Agravo de instrumento n. 1003417-97.2019.8.11.0000, Câmaras Isoladas de Direito Privado, rel. Des. Rubens de Oliveira Santos Filho. J. 05.06.2019, DJE 17.06.2019.

14 “Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro”.

15 Afinal, nos termos do artigo 48 da Lei nº 11.101/2005, poderá requerer recuperação judicial o devedor que, *no momento do pedido*, “exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos”.

16 “Na estatística atual, a negativa à recuperação judicial também compõe a maioria dos julgados no TJ/SP (64,3%), no TJ/MT (83,33%), no TJ/RS (100%) e no TJ/MS (100%). Ou seja, a maior parte da jurisprudência se posiciona contra a recuperação judicial da PJ PRODUTOR” (GERBASI, Thiago Soares. A controversa recuperação judicial do Produtor rural. *Consultor Jurídico*, 27/01/2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jan-27/thiago-gerbasi-controversa-recuperacao-judicial-produtor-rural>>, acesso em 24.3.2019).

17 Confira o entendimento adotado pelas Câmaras Reservadas de Direito Empresarial: TJSP. Agravo de instrumento 2066960-11.2017.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Des. Rel. RICARDO NEGRÃO, j. 20.02.2019, DJE 20.02.2019; TJSP, Agravo de Instrumento 2190532-

A divergência entre os entendimentos jurisprudenciais se torna ainda mais complexa ao analisar diferentes Tribunais de Justiça. Para o tema ora tratado, é relevante conferir não apenas o posicionamento verificável em São Paulo (que possui varas e Câmaras especializadas no seu Judiciário), mas também a posição de Tribunais de Justiça do Centro-Oeste brasileiro, região onde se concentra parte expressiva da agricultura patronal. Em que pese a tônica da discussão ser sempre a mesma – a natureza do registro –, as conclusões não poderiam ser mais diversas.¹⁸

De outro lado, ainda se verifica que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça preza pela segurança jurídica. Há de se notar que a opinião dos Tribunais Superiores (mesmo após opinar pela não afetação do tema¹⁹) se mantém no sentido de que o produtor rural deve possuir o registro perante a Junta Comercial para equiparar-se ao empresário e poder valer-se da prerrogativa de requerer a recuperação judicial. Em recente decisão, o Ministro MARCO BUZZI reiterou o posicionamento exposto por diversas decisões colegiadas anteriores.²⁰

04.2017.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Des. Rel. CESAR CIAMPOLINI, j. 25.04.2019, DJE 03.05.2019; TJSP, Agravo de Instrumento 2273239-92.2018.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, rel. Des. FORTES BARBOSA, j. 28.5.2019, DJE 28.5.2019.

18 Pelo entendimento de que o registro seria facultativo: TJSP, Agravo de Instrumento 2060289-98.2019.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, rel. Des. MAURICIO PESSOA, j. 10.06.2019, DJE 12.6.2019; Pela necessidade de registro 2 anos antes do pedido: TJSP, Agravo de Instrumento 2058958-18.2018.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, rel. Des. ARALDO TELLES, j. 13.05.2019, DJE 14.05.2019; TJBA, Agravo de instrumento 0162325-37.2016.8.05.0909, 3ª Câmara Cível, rel. Del. IVANILTON SANTOS DA SILVA, j. 03.4.2018, DJE 04.04.2019; Agravo de Instrumento TJRS, Agravo de instrumento n. 70064971880, 5ª Câmara Cível, rel. Des. ISABEL DIAS ALMEIDA, j. 29.07.2015, DJE 04.08.2015; TJGO, Agravo de Instrumento 0100130-57.2018.8.09.0000, 5ª Câmara Cível, rel. Des. ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, j. 18.02.2019, DJE 18.02.2019.

19 A proposta de afetação do tema foi veiculada no julgamento do REsp 1.684.994/MT que possuía como tema a possibilidade de o empresário rural individual – pessoa física – requerer o benefício da recuperação judicial ainda que não tenha se inscrito no Registro Público de Empresas Mercantis há mais de 2 anos da data do pedido. A questão não foi afetada, visto que, segundo o Relator designado do recurso, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, “[...] 2. Embora de grande relevância para o país, esta Corte Superior não emitiu posicionamento fundamentado sobre o tema em destaque 3. Diante da ausência de precedentes sobre a referida questão de direito e em homenagem ao princípio da segurança jurídica, deve-se aguardar, para fins de afetação ao rito previsto no art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, a formação de jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça, orientação que vem sendo adotada pela Segunda Seção na afetação e análise de temas repetitivos. 4. Questão jurídica não afetada ao rito dos recursos repetitivos (art. 257-A, § 2º, RISTJ).” A Corte decidiu, por maioria, pela não afetação, sendo vencidos os Ministros MARCO BUZZI (Relator), MOURA RIBEIRO e LÁZARO GUIMARÃES.

20 Nesse sentido: “Segundo assinalou o acórdão recorrido, para o fim de revogar a decisão de primeiro grau, o registro dos ora requerentes na Junta Comercial ocorreu apenas 7 (sete) dias antes do pedido de recuperação judicial, desatendendo o biênio legal exigido pelo art. 48 da Lei n. 11.101/2005, para efeito de comprovação da atividade regular como empresários rurais, tendo o voto condutor se apoiado em precedente da Terceira Turma, consubstanciado no REsp n. 1.193.115/MT, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Relator p/ Acórdão o Ministro Sidnei Beneti, DJe de 7/10/2013. De fato, no precedente mencionado, oriundo deste Tribunal, ficou consignado que a inscrição no

Vale ressaltar que, apesar de dominante, o entendimento também não se mostra pacífico entre os Ministros do STJ. Isso porque, a recente decisão proferida pelo Min. MARCO AURÉLIO BELIZZE, em sede de Tutela Provisória (TP n. 1920-MT), se deu em sentido contrário,²¹ reaqueceu os ânimos da discussão sobre a possibilidade de o produtor rural requerer a recuperação judicial.²²

Além disso, recentemente o Conselho da Justiça Federal aprovou dois novos enunciados sobre o tema durante a III Jornada de Direito Comercial. Os Enunciados 96 e 97 em sua essência tratam de maneira semelhante ao entendimento jurisprudencial trazido até o momento sobre o tema. Isso porque, o enunciado 96 dispõe que todos os créditos detidos pelo produtor rural estão sujeitos à recuperação judicial e o 97 que o produtor rural não precisa estar inscrito a mais de 2 (dois) anos no registro

Registro Público de Empresas Mercantis é condição imprescindível para a concessão do benefício da recuperação judicial a produtores rurais, ainda que o exercício da atividade empresarial possa realizar-se sem a inscrição do empresário na Junta Comercial, conforme disposto no enunciado 198 da III Jornada de Direito Civil. Isso porque esse mesmo enunciado limita a abrangência geral, ressalvando que o empresário irregular reúne os requisitos do art. 966, sujeitando-se às normas do Código Civil e da legislação comercial, salvo naquilo em que forem incompatíveis com a sua condição ou diante de expressa disposição legal. Na hipótese em tela, portanto, há disposição legal específica exigindo a comprovação de que o empresário exerce regularmente suas atividades para beneficiar-se da recuperação judicial, não sendo este um instituto franqueado a todo e qualquer devedor em situação de desequilíbrio financeiro. Embora os requerentes indiquem precedente de minha lavra em abono da tese por eles defendida, por se tratar de decisão monocrática, não pode ela prevalecer sobre a orientação que foi fixada pelo órgão colegiado no julgamento da matéria. Destaco, ainda, corroborando o entendimento firmado no REsp n. 1.193.115-MT, os seguintes precedentes: TP n. 1.937/MT, Relator o Ministro Marco Buzzi, DJe de 1º/3/2019; REsp n. 1.578.579/MT, Relator o Ministro Lázaro Guimarães, Desembargador Convocado do TRF 5ª Região, DJe de 22/11/2017; e Pet n. 11.376/MT, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 13/4/2016. Logo, não havendo situação de flagrante ilegalidade ou teratologia, bem como de plausibilidade do direito invocado, a ensejar atribuição do efeito suspensivo almejado, o indeferimento de plano do pedido é medida que se impõe. Diante do exposto, indefiro a tutela de urgência, nos termos do art. 34, XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça" (STJ, TP 1.923/MT. Min. Rel. MARCO BUZZI, decisão proferida em 4.4.2019).

- 21 STJ, TP 1.920/MT; Min. Rel. MARCO AURÉLIO BELIZZE, decisão proferida em 19.2.2019: "De outro lado, o periculum in mora está caracterizado na iminência de serem as empresas recuperandas obrigadas a paralisar suas atividades antes do julgamento do recurso especial, em claro prejuízo ao andamento da recuperação judicial e com danos irreparáveis às empresas e aos próprios credores, notadamente pelo risco de concretização de atos expropriatórios que podem conduzir à irreversibilidade dos danos. Assim, numa análise perfunctória da matéria, e sem prejuízo de posterior reanálise, a ser feita na apreciação do próprio apelo especial, concedo efeito suspensivo ao recurso especial interposto pelos requerentes e determino a suspensão dos efeitos da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso, até julgamento definitivo do recurso especial".
- 22 Confira mais sobre as discussões recentes: VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc; SZTAIN, Rachel. Os terraplanistas do direito mercantil. *Migalhas*, 04 abr. 2019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI299473,51045-Os+terraplanistas+do+direito+mercantil>>, acesso em 02 maio 2019; BEZERRA FILHO, Manoel Justino. A recuperação judicial do empresário rural. *Valor Econômico*, 29 mar. 2019. Disponível em: <<https://www.valor.com.br/legislacao/6187653/recuperacao-judicial-do-empresario-rural>>, acesso em 29 Ago. 2019.

público de empresas.²³ Ou seja: também o Conselho da Justiça Federal aborda a temática exclusivamente sob o viés do registro perante a Junta Comercial.

Os enunciados não possuem por si só natureza vinculante, contudo, a análise mais aprofundada do tema – sempre tratado de forma controversa – passa a ser cada vez mais necessária.²⁴

Além do impacto significativo que a definição de um entendimento majoritário terá no cenário econômico-financeiro do Brasil, também parece que a indefinição da jurisprudência possui efeito proporcionalmente prejudicial. A bem da verdade, a jurisprudência, pelos fundamentos até então debatidos, não deve decidir a questão apenas analisando esse viés da natureza jurídica do pedido de registro. Deve-se analisar o tema da recuperação do produtor rural pessoa física pelo viés ora proposto – que é mais abrangente do que a natureza do ato de registro. Em outras palavras, centrar a controvérsia no registro como empresário é empobrecer o debate e desviar o foco de que só esse registro não é prova suficiente nem inequívoca de que a pessoa física é produtora rural.

Disso decorre o simples fato de que ao produtor rural que *almeja a novação de seus créditos* mediante a recuperação judicial são facultadas ao menos três linhas distintas de posicionamento jurídico a ser seguido: (i) requerer a recuperação judicial com o registro realizado dias antes e sob a justificativa de que a atividade empresarial vem sendo exercida há mais de dois anos; (ii) requerer a recuperação judicial após dois anos do registro da Junta Comercial; e (iii) requerer a recuperação judicial sem o devido registro na Junta Comercial, pautado pelo exercício da atividade de produtor rural de fato. Em qualquer caso, ao requerer a recuperação judicial, o produtor rural se vê refém do entendimento do Tribunal de seu principal estabelecimento acerca da natureza desse ato de registro.

A insegurança jurídica causada pela imprevisibilidade do posicionamento jurisprudencial deixa as 3 (três) opções amplamente questionáveis. De certa forma, essa aba de divergência de entendimentos tem, inclusive, o condão de propiciar o *distinguishing* do entendimento do Tribunal em favor da situação que mais seria favorável ao produtor rural. Tendo isso em vista, e já adiantando a conclusão deste trabalho, a melhor saída parece ser aquela que parte das *provas juntadas aos autos da condição de empresário* para, a partir delas, determinar se a recuperação judicial é cabível ou não.

Observe-se, por exemplo, caso o produtor rural opte por distribuir o pedido de recuperação judicial dias após a realização do registro na Junta. Referido procedimento pode parecer legítimo com base em um suposto exercício da atividade rural

²³ Enunciado 96 – “A recuperação judicial do empresário rural, pessoa natural ou jurídica, sujeita todos os créditos existentes na data do pedido, inclusive os anteriores à data da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis” e Enunciado 97 – “O produtor rural, pessoa natural ou jurídica, na ocasião do pedido de recuperação judicial, não precisa estar inscrito há mais de dois anos no Registro Público de Empresas Mercantis, bastando a demonstração de exercício de atividade rural por esse período e a comprovação da inscrição anterior ao pedido”.

²⁴ Sobre o tema confira a opinião de BRUNO CHIARADIA: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/a-irrelevancia-dos-enunciados-sobre-produtor-rural-e-recuperacao-judicial/>, acesso em 19.08.2019.

e porque será considerado apenas à luz da preservação da empresa (desde que, em conjunto com o registro, o produtor comprove o efetivo exercício da atividade empresarial, mesmo diante do fato de, há anos, ter se comportado de maneira diferente). Contudo, os reflexos inversos que o deferimento desse pedido de forma sumária e sem considerar outros aspectos pode causar aos credores e aos sujeitos ao procedimento – e que até o momento negociavam com um devedor pessoa física – são enormes (e isso se ele for mesmo um empresário segundo a prova dos autos).

E não é só isso, a recíproca também é verdadeira nas demais situações. Note-se que, da forma como a discussão do tema está sendo conduzida, a Lei pode passar a privilegiar aqueles que possuem o intuito de beneficiar-se da recuperação judicial com base entendimentos divergentes e ainda prestigiar comportamentos contraditórios e ilícitos.

Resta, então, a quem *necessita* da recuperação a prerrogativa de estudar as consequências de requerê-la, em vistas ao risco inclusive para a sua atividade em razão da indefinição de um entendimento conflitante entre os Tribunais.

O que se pretende com toda essa demonstração é deixar claro que cada um dos entendimentos aplicados possui características refletidas a todos os sujeitos envolvidos, seja credor, devedor ou até mesmo o mercado. Não se pode despir um santo para vestir outro.

Não basta realizar a definição do entendimento a ser seguido com base em uma mera disputa entre a eficácia do registro, e sim verificar *o que seria de efetivo proveito* para todos os envolvidos e para o mercado. E isso, por certo, dependerá também da *prova efetiva* da condição de empresário e de como lar com outros efeitos que esse reconhecimento gera para o ordenamento jurídico como um todo.

O que resta, enfim, é analisar qual seria o ponto de partida para que se busque uma solução concreta para a controvérsia por meio de uma análise sob a ótica de diversos ramos do direito, em conjunto com os vértices econômicos ligados ao tema.

4. Perspectiva de direito civil

4.1. Boa-fé objetiva

A *eticidade* norteou a elaboração do Código Civil de 2002 e representa princípio fundamental do direito privado, apto a subsidiar a interpretação de todos os atos da vida civil praticados por particulares.²⁵ Desponta daí a frequente ocorrência de cláusulas gerais nas normas do Código Civil, “a fim de possibilitar a criação de modelos jurídicos hermenêuticos, quer pelos advogados, quer pelos juízes, para contínua atualização dos preceitos legais”.²⁶

25 “[N]ão era possível deixar de reconhecer, em nossos dias, a indeclinável participação dos valores éticos no ordenamento jurídico, sem abandono, é claro, das conquistas da técnica jurídica, que com aqueles deve se compatibilizar” (REALE, Miguel. *Visão geral do novo Código Civil*. Revista dos Tribunais, São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 808, p. 11-19, fev. 2003).

26 *Idem*.

Dentre essas cláusulas desponta com sobrelevada importância a *boa-fé objetiva*, prevista especialmente nos artigos 113, 187 e 422 do Código Civil, que contém a seguinte redação:

Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Segundo a definição de JUDITH MARTINS-COSTA, a boa-fé objetiva dos artigos acima transcritos – e também presente em outros dispositivos do Código – é uma das cláusulas gerais de tipo restritivo, “que delimitam ou restringem, em certas situações, o âmbito de um conjunto de permissões singulares advindas de regra ou princípio jurídico”.²⁷ A cláusula geral de boa-fé objetiva opera, nessa acepção, como restrição ao princípio da liberdade contratual, obstaculizando regras contratuais ou legais contrárias a seus ideais.

Além disso, opera nas partes, na fase pré-contratual, importante influência da própria vontade (ou liberdade) de contratar, nessas ou naquelas condições, ou, no extremo, de não contratar. Afinal, como regra geral, ninguém é obrigado a contratar!

Operando antes, durante e após a celebração de negócios, a boa-fé se torna o principal cerne de todo o Código Civil hoje vigente, do direito das obrigações ao direito de família, dos direitos reais à sucessão.²⁸ Ademais: o cerne é a *boa-fé objetiva*, que estabelece padrões de comportamento detectáveis pela jurisprudência e necessários ao resultado útil da prestação avençada.²⁹

Como visto, a boa-fé objetiva permeia a interpretação de todos os contratos celebrados sob a égide do Código Civil, e atinge todos os contratantes nessas mesmas circunstâncias. Em relação ao tema ora analisado, é decorrência lógica concluir que os contratos celebrados pelo produtor rural, independentemente de sua regula-

27 MARTINS-COSTA, Judith. O direito privado como um “sistema em construção” – as cláusulas gerais no Projeto do Código Civil brasileiro. *Revista dos Tribunais*, São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 753, p. 24-48, jul. 1998.

28 “Como se vê, a boa-fé não constitui um imperativo ético abstrato, mas sim uma norma que condiciona e legitima toda a experiência jurídica, desde a interpretação dos mandamentos legais e das cláusulas contratuais até as suas últimas consequências. Daí a necessidade de ser ela analisada como *conditio sine qua non* da realização da justiça ao longo da aplicação dos dispositivos emanados das fontes do Direito, legislativa, consuetudinária, jurisdicional e negocial” (REALE, Miguel. A boa-fé no Código Civil. *Revista de direito bancário e do mercado de capitais*, São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 21, p. 11-13, jul./set. 2003).

29 DUARTE, Ronnie Preuss. Boa-fé, abuso de direito e o novo Código Civil brasileiro. *Revista dos Tribunais*, São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 817, p. 50-78, nov. 2003.

ridade formal, também devem observar a cláusula geral de boa-fé e os deveres a ela acessórios,³⁰ como forma de garantir o cumprimento do contrato conforme aquilo que foi materialmente desejado pelas partes.

Nesse cenário o produtor rural, antes irregular e que não se declarava assim para terceiros, que pede recuperação judicial, surpreende seus credores quando a equiparação ao empresário rural produz efeitos *ex tunc* e submete à recuperação os créditos constituídos antes do efetivo registro como empresário. Falta-se com os deveres de proteção e lealdade para com esse credor.³¹ Essa questão, sob a égide das contratações de financiamento do agronegócio, é determinante. Isso porque, constituem elementos relevantes a natureza jurídica da pessoa com quem se contrata, as garantias que são prestadas e a análise de risco jurídico e de crédito da operação. E mais, se alguém contrata sabendo que há circunstâncias de fato e de direito relevantes para o negócio e se silencia, não delas se valer em benefício próprio para não cumprir a obrigação.

A ofensa à boa-fé objetiva nesse caso consiste em adotar uma conduta – que pode ser resumida por ora ao ato de se registrar como empresário – e com ela alterar

30 “Por força dos deveres acessórios de proteção, as partes, desde as tratativas imediatamente antecedentes ao contrato e até o término da execução dele, encontram-se vinculadas a determinados deveres. Pode-se imaginar a situação em que um pintor é contratado e vai ao escritório do seu cliente, que conduz aquele por um chão encerado. O pintor escorrega e quebra um braço. No caso, não houve ato ilícito, tampouco descumprimento contratual, mas sim a violação a um dever acessório de proteção, que impõe que as partes, no curso da relação contratual, adotem as medidas necessárias a fim de evitar que a contraparte perceba danos em sua pessoa ou patrimônio. Já os deveres acessórios de esclarecimento tornam obrigatória às partes a prestação de todas as informações relevantes atinentes ao contrato, notadamente com relação às ocorrências correlatas ao objeto do contrato e respectiva execução, bem como dos efeitos possivelmente advindos desta. [...] Finalmente, os deveres acessórios de lealdade obrigam as partes a evitar a adoção de condutas que possam tornar inútil à contraparte a prestação, ou ainda torná-la menos valiosa. Cada um dos contratantes deve adotar as medidas cabíveis para alcançar a satisfação ótima dos objetivos contratuais. As partes devem velar pela garantia de que a contraparte receba tudo aquilo que legitimamente esperava na sequência da celebração do contrato” (DUARTE, Ronnie Preuss. Boa-fé, abuso de direito e o novo Código Civil brasileiro. *Revista dos Tribunais*, São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 817, p. 50-78, nov. 2003).

31 “É claro que os bancos sabiam dessa possibilidade em relação aos produtores rurais. Mas eles sabiam também que, de acordo com a lei, tanto a geral quanto a especial, não haveria lugar para oportunismos porque a manifestação do produtor rural de se equiparar ao empresário somente produziria efeitos *ex nunc* (desde agora, a partir do registro na Junta Comercial), jamais *ex tunc*! (isto é, com efeito retroativo). Ou seja, somente valeria para os créditos assumidos posteriormente ao seu enquadramento como equiparado a empresário, após dois (2) anos da inscrição, e não os de antes. Como já houve oportunidade de se dizer antes, banco não é bobo. Banco bobo nasce falido. Mas, no caso em questão, os bancos tornaram-se bobos. Não por acreditarem no que a lei diz claramente, mas por terem se esquecido de que *terraplanistas* existem na doutrina e no Judiciário e que quando se trata de proteger alguém, tido como hipossuficiente diante de uma poderosa instituição financeira, algum argumento será ideado, por mais absurdo que possa parecer, sem considerar os efeitos futuros no mercado de crédito. Hipossuficiente, vírgula, porque o patrimônio ativo de muitos desses produtores rurais fica muito longe de se poder equipará-los a *pobres quase sem terra*” (VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc; SZTAJN, Rachel. Os terraplanistas do direito mercantil. *Migalhas*, 04 abr. 2019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI299473,51045-Os+terraplanistas+do+direito+mercantil>>, acesso em 02 maio 2019).

o regime jurídico em que se alberga o contrato antes celebrado – agora, ficando exposto aos efeitos de um pedido de recuperação judicial (ver mais *infra* 4.2). O credor celebrou um contrato civil, quiçá com pessoa física, e depois viu seu crédito ser inserido na recuperação judicial de um empresário.

Não há que se falar, neste tópico, que o credor tinha ciência do artigo 971 do Código Civil e, em razão disso, não poderia ser surpreendido com a ulterior equiparação do devedor à figura do empresário.³² Essa alegação é a vestimenta da má-fé e do dolo em lesar a contraparte do contrato. Em primeiro porque, como dito, a surpresa não está na equiparação que se perfectibiliza com o registro como empresário, mas sim na concessão de efeitos *ex tunc* a essa equiparação. E, além disso, sob o prisma da boa-fé objetiva, não basta um adimplemento formal, mas sim a garantia do pleno resultado útil da prestação devida. O direito não se presta à defesa da esperteza e do oportunismo, porque a todos, em qualquer negócio jurídico, é vedado agir de má-fé.

Diz-se isso porque, no outro extremo do adimplemento formal – aquele que ignora por completo a boa-fé objetiva – reside a figura do *abuso de direito* que, “apesar de aparentemente legítima, afasta-se da realização dos interesses pessoais do agente que foram o objetivo da norma que o confere, ocasionando prejuízo a outrem”.³³

Em diálogo com os posicionamentos jurisprudenciais destrinchados *supra*, não se está dizendo (ao menos, *ainda não*) que o registro como empresário que submete dívidas anteriores à recuperação judicial configura abuso de direito (é claro, se não forem conferidos efeitos retroativos, caso contrário não resta dúvida). Mas, de outro lado, também não se pode dizer que a mera possibilidade de equiparação – sem discutir a natureza de seus efeitos no tempo – já suplanta a exigência de se observar a boa-fé objetiva nos contratos já celebrados e nas dívidas preexistentes.

Já sob uma perspectiva mais ampla – que não abranja apenas o polêmico ato de registro –, é necessário garantir que a boa-fé objetiva informe os relacionamentos contratuais do produtor rural individual em toda sua duração, e com todos os demais agentes do mercado: seus credores, os proprietários de títulos de crédito avalizados, entre outros. Conseqüentemente, a possibilidade ou não de deferimento do pedido de recuperação judicial a um produtor rural individual deve passar por uma análise de preservação da boa-fé objetiva nos contratos eventualmente afetados pela hipotética recuperação. Sem essa análise, tal reconhecimento é totalmente ilegal.

³² “Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro”.

³³ DUARTE, Ronnie Preuss. Boa-fé, abuso de direito e o novo Código Civil brasileiro. *Revista dos Tribunais*, São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 817, p. 50-78, nov. 2003.

4.2. Reserva mental

Para falarmos de reserva mental, é necessário antes abrir um parêntese para contextualizar uma prática comum no agronegócio e, a partir dela, analisar o tema da possibilidade de o produtor rural fazer uso do procedimento de recuperação judicial.

Dada a pujante produção rural brasileira,³⁴ é natural que a ela sejam aplicados institutos e conceitos típicos de relações empresariais, como forma de estimular as operações mercantis. Assim sendo, inserem-se na lógica do agronegócio os títulos de crédito, para permitir a *mediata mobilização da riqueza* nessa área.³⁵ Hoje, o Brasil conta com diversas hipóteses de títulos de crédito rural criados por lei,³⁶ cada um deles um "mecanismo de incentivos que complementa o mercado para orientar a produção e os investimentos de longo prazo".³⁷

Nesse cenário, desponta também a importância de garantias (reais ou fidejussórias) aptas a conferir segurança e liquidez aos títulos de crédito e, mais especificamente, o *aval*, enquanto "declaração cambiária sucessiva e eventual decorrente de uma manifestação unilateral de vontade, pela qual uma pessoa, natural ou jurídica, estranha à relação cartular, ou que nela já figura, assume obrigação cambiária autônoma e incondicional de garantir, total ou parcialmente, no vencimento, o pagamento do título nas condições nele estabelecidas".³⁸

A demonstrar a atualidade do tema, é de se consignar que o Superior Tribunal de Justiça já foi instado a se manifestar, e concluiu pela validade do aval prestado em cédula de crédito rural.³⁹ A proibição do aval prevista no artigo 60 do Decreto-Lei nº

34 MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. *Estatísticas do agronegócio: série histórica BCA resumida - 1997-2018*, 14.02.2019. Disponível em: <<http://www.agricultura.gov.br/assuntos/relacoes-internacionais/documentos/estatisticas-do-agronegocio/SERIEHISTORICABCARESUMIDA19972018.xls/view>>, acesso em 14 Maio 2019.

35 ROSA JR., José Emygdio F. da. *Títulos de crédito*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 5.

36 "Têm-se, hoje, cerca de onze títulos de crédito rural: (i) a cédula rural (pignoratícia e/ou hipotecária), (ii) a nota de crédito rural, (iii) a nota promissória rural e (iv) a duplicata rural, todas elas criadas pelo Dec.-lei 167/1967; (v) a cédula de produto rural e (vi) a cédula de produto rural financeira, essas erigidas pela Lei 8.929/1994; (vii) o certificado de depósito agropecuário, (viii) o warrant, (ix) o certificado de direitos creditórios do agronegócio, (x) a letra de crédito do agronegócio e, enfim, (xi) o certificado de recebíveis do agronegócio, todos esses, por sua vez, criados pela Lei 11.076/2004" (GUIMARÃES, Rafael de Oliveira; GONÇALVES, Milton Rodrigo. Da inaplicabilidade do art. 60, § 3º, do dec.-lei 167/1967 às cédulas de crédito rural: possibilidade de que, nas cédulas de crédito rural, seja constituído aval de pessoa física que não integre o contrato social da pessoa jurídica emitente do título de crédito. *Revista de direito bancário e do mercado de capitais*, São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 71, p. 39-59, out./dez. 2015).

37 BURANELLO, Renato. *Sistema privado de financiamento do agronegócio: regime jurídico*. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 318.

38 ROSA JR., José Emygdio F. da. *Títulos de crédito*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 279.

39 STJ, REsp 1.315.702/MS, 4ª T., rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 10.03.2015, DJe 13.04.2015; STJ, Resp 1.483.853/MS, 3ª T., rel. Min. MOURA RIBEIRO, j. 04.11.2014, DJe 18.11.2014.

167/1967,⁴⁰ na visão da corte superior, abrange tão somente a nota promissória rural e a duplicata rural, mas não a cédula de crédito rural.⁴¹

Na praxe das relações cambiárias no agronegócio, é cediço que o emitente do título – cédula de crédito rural, cédula de produto rural ou outro – será o próprio ruralista.⁴² Mas, também, o avalista da cártula poderá ser produtor rural (ou, por certo, um terceiro estranho à relação cartular). O aval concedido por produtor rural é uma realidade expressiva e relevante no agronegócio.⁴³

Isto posto, tem-se que o produtor rural pode assumir duas posições distintas na lógica das obrigações cambiárias do agronegócio: ou é o emitente de um título de crédito rural, ou é avalista (garantidor) da obrigação contida no referido título.

Segundo a definição da doutrina, título de crédito é “qualquer documento que consubstancie direito de crédito de uma pessoa em relação à outra”⁴⁴. E os títulos de crédito rurais não são exceção. O emitente do título de crédito, portanto, assume obrigação pela qual responderá com seu próprio patrimônio.

De outro lado, o avalista presta garantia *fidejussória* ou *pessoal*, vez que o aval não se confunde com as garantias reais como o penhor e a hipoteca.⁴⁵ Da mesma forma que o emitente, portanto, o avalista coloca seu próprio patrimônio como garantia da obrigação assumida – no caso, do aval, que é autônomo em relação à obrigação da cártula avalizada.⁴⁶

40 “Art. 60 [...] § 3º Também são nulas quaisquer outras garantias, reais ou pessoais, salvo quando prestadas pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente, por esta ou por outras pessoas jurídicas”.

41 E, por consequência, também não abrangem as cédulas de produto rural: “as Cédulas de Produtos Rural têm a mesma natureza das Cédulas de Crédito Rural, seja nas características de títulos líquidos, certos e exigíveis, seja quanto às suas garantias e a obrigatoriedade da inscrição no Cartório de Registro de Imóveis para ter eficácia contra terceiros. Impende exengar-lhes, outrossim, a sua finalidade primeira, que é o incentivo à atividade rural, pondo à disposição dos homens do campo, cada vez mais privado do acesso a recursos sobre os quais não incidam encargos extorsivos, um instrumento rápido e eficaz de fomento ao plantio, garantido pela própria safra” (STJ, RMS 10.272/RS, 4ª T., rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 28.06.2001, DJ 15.10.2001).

42 Nesse sentido, aliás, é a expressa previsão do art. 2º da Lei nº 8.929/1994: “Têm legitimação para emitir CPR o produtor rural e suas associações, inclusive cooperativas”.

43 RENATO BURANELLO já apontou que o crédito “é a porta de entrada da real compreensão de qualquer setor econômico. Nos dias de hoje, em que os intercâmbios monetário-produtivos se sofisticaram de forma tão brutal e impressionante, é totalmente inviável a concepção da satisfação plena das necessidades humanas sem o crédito” (BURANELLO, Renato. Direito & agronegócio. *Agroanalysis*, São Paulo: FGV, vol. 31, n. 5, p. 24-25, maio 2011).

44 ROSA JR., José Emygdio F. da. *Títulos de crédito*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 50.

45 “Não se pode esquecer que os direitos reais de garantia não se confundem com as garantias pessoais ou fidejussórias, eis que no primeiro caso um bem garante a dívida por vínculo real (art. 1.419 do CC); enquanto que no último a dívida é garantida por uma pessoa (exemplo: fiança)” (TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil*. 6. ed. São Paulo: Método, 2016, p. 1126).

46 “[A] obrigação do avalista é *autônoma* no sentido de que não é a mesma obrigação do avalizado, tanto que se a obrigação do avalizado for nula, a obrigação do avalista subsiste, salvo se a nulidade decorrer de vício de forma; assim, pode-se dizer que o aval é autônomo quanto à sua essência e

É necessário lembrar, então, da teoria *dualista* da obrigação, que teria dois elementos básicos: o *débito* (*Schuld*) e a *responsabilidade* (*Haftung*).⁴⁷ Tanto na obrigação do emitente de título de crédito rural quanto na obrigação do avalista de título de crédito rural, o elemento patrimonial da obrigação assumida (*Schuld*) é o patrimônio do próprio produtor rural que, ao tempo da assunção da obrigação, é pessoa física e tem seu patrimônio regido pelo ordenamento jurídico a partir da sua condição de pessoa natural.

A conclusão do raciocínio é a de que as obrigações assumidas no contexto da circulação de riquezas no agronegócio são de natureza pessoal, e a essas obrigações são afetados os patrimônios das *peças físicas* que a elas se vinculam. Essa é a lógica e a premissa fática e jurídica que justifica a utilização dessa garantia. E, processualmente falando, isso significa, por exemplo, que as disposições legais que devem ser aplicadas em caso de inadimplemento são as da insolvência civil, e não as da insolvência empresarial previstas na Lei nº 11.101/2005.

É dizer: na hipótese de inadimplemento e na insuficiência de bens aptos a satisfazer a obrigação, aplica-se o artigo 955 do Código Civil⁴⁸ e a eventual liquidação de bens do devedor será realizada por concurso universal de credores.⁴⁹ Sem possibilidade, portanto, de fazer uso da recuperação judicial. E essa é diferença relevante para o devedor, porque altera substancialmente os riscos envolvidos no momento de prestar a garantia, e o regime jurídico aplicável na hipótese de insolvência. E, da mesma forma, altera para o credor, seja quando faz sua análise de risco jurídico e financeiro, seja na escolha da garantia que entende eficaz para viabilizar a contratação.

Quando o produtor rural irregular (sem registro como empresário) emite ou avaliza título de crédito rural, assim o faz na condição de pessoa física cujo patrimônio pode ser submetido à insolvência civil na hipótese de insuficiência de bens. Se, em momento futuro, ele pleiteia a concessão de recuperação judicial e o reconhecimento *ex tunc* de sua condição de empresário, é porque pleiteia que um regime jurídico di-

acessório no que toca à sua forma" (ROSA JR., José Emygdio F. da. *Títulos de crédito*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 279).

47 "Inicialmente, o *Schuld* é o dever legal de cumprir com a obrigação, o dever existente por parte do devedor. Havendo o adimplemento da obrigação surgirá apenas esse conceito. Mas, por outro lado, se a obrigação não é cumprida, surgirá a responsabilidade, o *Haftung*" (TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil*. 6. ed. São Paulo: Método, 2016, p. 347). Já sob uma perspectiva mais processual dessa distinção: "Segundo Cândido Rangel Dinamarco, Carnelluti entendia ser a responsabilidade patrimonial uma situação, tendo em vista uma futura execução na qual seria possível impor constrações sobre seu patrimônio para satisfação de um débito. Daí a definição daquele ilustre processualista brasileiro no sentido de que responsabilidade é a 'sujeitabilidade do patrimônio de alguém às medidas executórias destinadas à atuação da vontade concreta do direito material'" (SILVA, João Paulo Hecker da. *Embargos de terceiro*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 30).

48 "Art. 955. Procede-se à declaração de insolvência toda vez que as dívidas excedam à importância dos bens do devedor".

49 Código de Processo Civil: "Art. 797. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados".

verso recaia sobre a obrigação assumida anteriormente.⁵⁰ E não podemos nos olvidar do fato de que a escolha lhe beneficia diretamente, em detrimento dos credores.

A hipótese que ora se aventa é que este cenário configura a *reserva mental* por parte do produtor rural, que assume uma obrigação aparentemente regida por um certo conjunto de normas jurídicas quando, em realidade, pretende ver um conjunto diverso de normas ser aplicado à espécie.⁵¹

Deve ser aplicado a esses casos o artigo 110 do Código Civil,⁵² para que se mantenha a manifestação de vontade expressa no momento da emissão ou do aval do título de crédito: que o *Schuld* da obrigação seja preenchido pelo patrimônio de uma pessoa física, submetido ao regime jurídico do patrimônio de pessoas físicas.

Se o produtor rural ulteriormente solicita a recuperação judicial e sua equiparação ao empresário regular é porque entende que o regime jurídico aplicável ao seu patrimônio é das empresas, e não das pessoas físicas. Isso significa que, quando assumiu a obrigação (emissão ou aval do título), queria algo diverso do que manifestou – restando configurada, portanto, a hipótese de reserva mental do artigo 110 do Código Civil – sem prejuízo de eventual responsabilização penal (*infra*, item 5).

Ademais, é importante ressaltar os impactos negativos que essa conduta pode trazer para a própria circulação das cártulas rurais. Os credores recebem um título emitido por um produtor rural e (hipoteticamente) avalizado por outro produtor rural, e possuem a expectativa de receber o respectivo valor (ou produto) justamente porque os obrigados são pessoas físicas submetidas ao regime jurídico de pessoas físicas. Se o emitente e/ou o avalista fossem empresários, o credor saberia desde o primeiro momento que seus potenciais devedores poderiam se utilizar da recuperação judicial – o que submeteria seu crédito ao processo concursal, com a consequente novação da obrigação, deságios, moratórias etc. Mudando-se a situação de fato, muda-se também a jurídica.

A prática de um produtor rural irregular (pessoa física) emitir ou avalizar título de crédito e posteriormente lograr a equiparação *ex tunc* com o empresário faz com que o credor tenha que lidar com essa possibilidade desde o início da circulação do título – e isso certamente se refletirá nas condições pactuadas pelas partes envolvidas para a efetiva circulação da cártula. É dizer: se o credor souber desde o início que o aval fornecido por um rurícola irregular pode ser, em um momento ulterior, submetido a um processo de recuperação judicial, é possível que ele só entre no negócio mediante a apresentação de alguma garantia suplementar em reforço ao aval, para ampliar suas

50 Possíveis consequências na seara penal serão abordadas de maneira mais detida *infra*.

51 “Resumindo, a reserva mental opera da seguinte forma: se a outra parte dela não tem conhecimento, o negócio é válido. Se a outra parte conhece a reserva mental, o negócio é nulo, pois o instituto é similar à simulação” (TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil*. 6. ed. São Paulo: Método, 2016, p. 276).

52 “Art. 110. A manifestação de vontade subsiste ainda que o seu autor haja feito a reserva mental de não querer o que manifestou, salvo se dela o destinatário tinha conhecimento”.

expectativas de receber o valor devido no vencimento do título.⁵³ No limite, pode não haver contratação ou modificação substancial nas condições comerciais da avença.

Em suma: atribuir às obrigações anteriormente avençadas um regime jurídico diverso do que deveria ser aplicado desde o primeiro momento dificulta a própria circulação de riquezas no agronegócio e, dessa forma, advoga contrariamente aos interesses dos produtores rurais (regulares ou não), principais prejudicados por esse efeito.⁵⁴ Afinal, lograr melhores condições de financiamento e juros mais baixos são objetivos que dependem, dentre outros fatores, de um aumento na segurança jurídica durante a análise de crédito cujos resultados *diminuem* os riscos de inadimplência.⁵⁵

De toda forma, para que não se alegue que estamos a defender direitos em tese de pessoas que podem escolher o que é melhor a elas, o fato é que o direito, e o ordenamento jurídico vedam essa prática.

53 É ao mesmo tempo prudente e anedótico lembrar o caso das Fazendas Reunidas Boi Gordo, que nos anos noventa deu patente exemplo de que as operações financeiras no agronegócio devem ser precedidas de uma análise de risco e, sendo o caso, da exigência de garantias robustas e idôneas do crédito: "O esquema de criação, engorda e venda de gado nas Fazendas Reunidas Boi Gordo, foi um dos maiores casos de pirâmide brasileira nos anos 90. A Fazenda prometera cuidar e entregar uma rentabilidade de 40% sobre a criação de bois, ganho este mais de quatro vezes maior do que o lucro médio obtido na época com a pecuária. A especulação acerca dos negócios almejados pela empresa foi tão grande, que diversos investidores participaram do esquema. Todavia, a empresa eventualmente não conseguiu alcançar o resultado prometido, o que fez com que o sistema fosse sustentado apenas com a entrada de novos investidores. Resultado: a empresa entrou com pedido de falência, e 32 mil pessoas perderam seu investimento – aproximadamente 3,9 bilhões de reais. Apesar de inúmeras tentativas de salvar a empresa e pagar todos os credores, tudo se mostrou infrutífero, tendo a 'farra do boi' mostrado que especulações mercadológicas excessivas podem ser negativas aos investidores" (WAKSMAN, Muriel. Aspectos econômicos e perspectivas do agronegócio. *Revista de direito empresarial*, São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 6, p. 211-227, nov./dez. 2014).

54 Como, aliás, exemplificado por HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERÇOSA e RACHEL SZTAIN: "se os bancos tivessem adivinhado a possibilidade da concretização da hipótese referida no argumento acima, certamente a taxa de juros dos produtores rurais seria bem mais elevada do que aquela que lhes foi oferecida nas operações contratadas, dada a possibilidade de recorrerem, com sucesso à proteção que lhes era conferida no momento da contratação do crédito. Essa incompletude contratual, seguramente, será evitada pelos agentes do sistema financeiro embora isso implique em maiores custos para os tomadores de recursos" (VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc; SZTAIN, Rachel. Os terraplanistas do direito mercantil. *Migalhas*, 04 abr. 2019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI299473,51045-Os+terraplanistas+do+direito+mercantil>>. acesso em 02 maio 2019).

55 Propostas apresentadas com detalhes pela FEBRABAN (*Como fazer os juros serem mais baixos no Brasil: uma proposta dos bancos ao governo, Congresso, Judiciário e à sociedade*. 2. ed. São Paulo: Febraban, 2019).

4.3. Hipossuficiência, vulnerabilidade e agricultura familiar

A Lei nº 8.171/1991, que institui a Política Agrícola do país, estabelece, como objetivo do Estado, "eliminar as distorções que afetam o desempenho das funções econômica e social da agricultura" (Lei nº 8.171/1991, art. 3º, III).⁵⁶

As distorções aludidas pela lei no âmbito da agropecuária existem, dentre outras razões, pelo convívio na realidade brasileira do agronegócio patronal com a agricultura familiar. Aliás, não apenas coexistem, como se desenvolveram concomitantemente. Isto é: o final do século XX testemunhou um novo padrão socioeconômico do meio rural tanto no que tange à evolução do agronegócio⁵⁷ quanto à consolidação da agricultura familiar na realidade brasileira.⁵⁸

Agronegócio, *em tese*, é um processo de articulação da atividade agropecuária que pode ser realizado tanto pela agricultura familiar quanto por formas patronais de produção. Na realidade brasileira, contudo, é cediço que a agricultura patronal responde pela esmagadora maioria dos números verificados no agronegócio, a partir das razões expostas por DAVID JOSÉ CAUME:

56 A definição legal da política agrícola brasileira pode ser encontrada no artigo 1º, § 2º do ainda vigente Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/64): "Entende-se por Política Agrícola o conjunto de providências de amparo à propriedade da terra, que se destinem a orientar, no interesse da economia rural, as atividades agropecuárias, seja no sentido de garantir-lhes o pleno emprego, seja no de harmonizá-las com o processo de industrialização do país". A Lei nº 8.171/1991, por sua vez, visou a garantir a correspondência da política agrícola nacional com a Constituição de 1988 (especialmente com seus artigos 184 a 191), estabelecendo diretrizes para orientar o desenvolvimento agropecuário.

57 "A partir dos anos 1980, já se notava a nova realidade do setor rural e de sua exploração em moldes empresariais de caráter agroindustrial. O processo de industrialização proporcionou consideráveis ganhos de produção, principalmente nos setores voltados para o comércio agrícola mundial. O atual mundo agrícola não é mais pensado como um modelo fechado, mas desenvolvido pela formação de sistemas compostos por empresas fornecedores de insumos, por produtores rurais, por indústrias processadoras, distribuidores, armazéns, certificadoras, operadores logísticos, visando atender ao consumidor em suas novas e crescentes demandas, com a necessária participação tanto de agentes públicos quanto do mercado financeiro" (BURANELLO, Renato. *Securitização do crédito como tecnologia para o desenvolvimento do agronegócio: proteção jurídica do investimento privado*. Tese (Doutorado em Direito). São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2015, 249 p., p. 24-25).

58 "A década de 1990 está marcada, nos estudos sobre as relações sociais no espaço agrário brasileiro, pela emergência e rápida consagração de uma nova categoria de apreensão do real: a agricultura familiar. A categoria veio substituir termos como 'pequena produção', 'pequena propriedade', 'agricultura de baixa renda' e 'agricultura de subsistência', entre outros, largamente utilizados até então tanto pelo discurso social quanto socio-antropológico. Esse processo está ligado a uma confluência não apenas de fatores de ordem científica (em especial, a procura por novas e outras abordagens diante da crise dos paradigmas clássicos de análise do desenvolvimento da agricultura no capitalismo contemporâneo), mas também política, na medida em que, como identidade social, a agricultura familiar ganha visibilidade por meio da discursividade de movimentos sociais do campo e, em particular, da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG)" (CAUME, David José. *Agricultura familiar e agronegócio: falsas antinomias*. REDES, Santa Cruz do Sul, vol. 14, n. 1, p. 26-44, jan./abr. 2009).

A forma como se configura o agronegócio e, particularmente as formas sociais de produção agropecuária que lhe dão estruturação, é resultado de um conjunto de fatores relacionado às particularidades históricas de cada país; assim, se nosso agronegócio se caracteriza pela hegemonia das formas patronais de produção agrícola isso é muito mais decorrência do reiterado privilegiamento político da grande propriedade agrária ao longo de nossa história do que fruto da consagração daqueles produtores que mostram maior eficiência econômica e produtiva. Ao contrário de americanos e europeus, a sociedade brasileira foi incapaz de perceber as vantagens sociais e econômicas que um amplo processo de modernização de nosso campesinato poderia acarretar, o que resultou numa modernidade agrária marcadamente paradoxal: de um lado, um número relativamente pequeno de estabelecimentos (principalmente patronais) responsáveis por grande parte da produção agropecuária; de outro, uma grande quantidade de estabelecimentos de base camponesa, excluídos dos mecanismos de integração agroindustrial e se reproduzindo sob precárias condições de geração de renda. Portanto, o perfil de nosso desenvolvimento agrícola foi construído a partir de escolhas políticas e não de simples mecanismos de mercado.⁵⁹

É razoavelmente seguro concluir que a agricultura familiar é uma realidade no Brasil, apesar de constituir exceção à regra em termos de volume a participação na economia. Mesmo assim, é necessário que o ordenamento jurídico regule as relações do pequeno produtor rural tendo em vista as especificidades de sua condição.

Tal como ocorre no direito previdenciário, com a aposentadoria especial do trabalhador rural;⁶⁰ como ocorre no próprio direito trabalhista, com a proteção diferenciada que confere aos trabalhadores do meio rural (mais ainda do que a já concedida aos trabalhadores em geral).⁶¹ A Constituição Federal traz diversas normas protetivas do pequeno produtor rural, como a impenhorabilidade da pequena propriedade

59 CAUME, David José. Agricultura familiar e agronegócio: falsas antinomias. *REDES*, Santa Cruz do Sul, vol. 14, n. 1, p. 26-44, jan./abr. 2009.

60 Além disso, nos termos da Lei nº 8.213/1991, a pessoa física residente em imóvel rural e que trabalhe individualmente ou em regime de agricultura familiar é considerada *segurada especial* (art. 11, VII). Segurados especiais, dentre os quais também se incluem o pescador artesanal, o índio que exerce atividade rural e os familiares que participam da produção em regime de economia familiar, se submetem a regime previdenciário bastante diverso dos demais segurados. Isso se reflete, por exemplo, nas alíquotas de sua contribuição – calculadas sobre a comercialização da produção do segurado, e não sobre sua remuneração fixa – ou na forma de contribuição.

61 Dentre outros exemplos, é possível apontar que o adicional noturno do trabalhador rural é de no mínimo 25%, ao passo que o adicional dos trabalhadores urbanos é de apenas 20%; o horário noturno do trabalho na lavoura se dá entre 21 horas de um dia até às 5 horas do dia seguinte e o trabalho noturno na pecuária é aquele realizado entre as 20 horas de um dia às 4 horas do dia seguinte, enquanto o trabalho noturno no meio urbano ocorre entre 22 horas de um dia às 5 horas do dia seguinte.

rural,⁶² a não suscetibilidade de desapropriação⁶³ e os objetivos da política agrícola e fundiária.⁶⁴ Há, também, as disposições específicas do Código Civil a respeito do produtor rural, que serão analisadas *infra*. E lá se vão essas e outras disposições protetivas.

Vê-se que o ordenamento jurídico – que deve ser considerado em sua totalidade⁶⁵ – trata diferentemente diversos aspectos do rurícola, sempre preocupado com sua situação de potencial hipossuficiência e/ou vulnerabilidade. Contudo, as razões – inclusive sociológicas – que podem justificar o tratamento diferenciado decorrente da hipossuficiência *de forma alguma* podem justificar a extensão desse tratamento à agricultura patronal.

Em que pese a agricultura patronal poder ser empreendida por pessoas físicas, esse produtor rural em nada se assemelha com o rurícola alvo do tratamento jurídico diferenciado, porque é completamente descabido vislumbrar qualquer sombra de vulnerabilidade nas transações milionárias em que se envolve a elite do agronegócio.

É dizer, em síntese, que se reconhece a existência de um regime jurídico que busca favorecer aquele que vive ou trabalha no meio rural, em virtude de sua situação de hipossuficiência. Contudo, aplicar esse regime jurídico benéfico e diferenciado àquele que, posto que viva ou trabalhe no meio rural, não apresenta qualquer hipossuficiência, é desvirtuar a lógica e os objetivos do ordenamento. Ainda mais quando isso ocorre da forma como se aduziu aqui.

62 "Art. 5º [...] XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento".

63 "Art. 185. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária: I - a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra; II - a propriedade produtiva".

64 "Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente: I - os instrumentos creditícios e fiscais; II - os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização; III - o incentivo à pesquisa e à tecnologia; IV - a assistência técnica e extensão rural; V - o seguro agrícola; VI - o cooperativismo; VII - a eletrificação rural e irrigação; VIII - a habitação para o trabalhador rural".

65 "Não se interpreta o direito em tiras, aos pedaços. A interpretação de qualquer texto de direito impõe ao intérprete, sempre, em qualquer circunstância, o caminhar pelo percurso que se projeta a partir dele – do texto – até a Constituição. Um texto de direito isolado, destacado, despreendido do sistema jurídico, não expressa significado normativo algum" (GRAU, Eros. *Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. xviii).

4.4. Liberdade Contratual

É cediço e praticamente despiciendo apontar que, no direito privado, vige a autonomia da vontade das partes, e que elas possuem ampla liberdade para contratar.⁶⁶ A liberdade de contratar, contudo, não implica a celebração de contratos inconsequentes, que só trarão prejuízos à parte. É de se esperar que uma parte, quando livremente contrata, não busca sair desse contrato com uma situação pior que a inicial. Na seara dos *contratos empresariais*, com ainda maior razão é de se esperar que não haja a celebração de “burrices” contratuais, justamente porque a natureza e o espírito do contrato comercial “são condicionados pela ‘vontade comum’ das partes, direcionada que é pelo *escopo de lucro* que grava cada uma delas”.⁶⁷

Os contratos empresariais não se confundem com os contratos de consumo (nos quais apenas uma das partes visa ao lucro), ou com os contratos ditos civis (nos quais a intenção de obter lucro é apenas pontual e subjacente às atividades cotidianas do contratante). Daí vale concluir que, nos contratos empresariais, a intenção precípua de ambas as partes será o *lucro*, sendo certo que sua inicialmente irrestrita liberdade de contratar será determinada pela busca do lucro, porque é essa a própria razão de ser da empresa.⁶⁸

A conclusão lógica decorrente da assertiva de que aqueles que celebram contratos empresariais visam ao lucro é a figura criada pelo sistema econômico do *homo economicus*, porque o agente econômico idealmente *fará escolhas racionais* a fim de *maximizar seus ganhos*.⁶⁹ Por certo é mais um modelo ideal do que algo concretamente verificável, mas é possível assumir que o *homo economicus* – o empresário – agirá racionalmente para maximizar seus ganhos, sem altruísmos, egoísmos ou outras variações emocionais que comprometam sua racionalidade.

66 “Inicialmente, percebe-se no mundo negocial plena liberdade para a celebração dos pactos e avenças com determinadas pessoas, sendo o direito à contratação inerente à própria concepção da pessoa humana, um direito existencial da personalidade advindo do princípio da liberdade” (TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil*. 6. ed. São Paulo: Método, 2016, p. 611).

67 FORGIONI, Paula Andrea. *Teoria geral dos contratos empresariais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 46.

68 *Idem*, p. 47.

69 RONALDO PORTO MACEDO JÚNIOR destaca essa faceta ao tratar de contratos descontínuos: “Ele é pautado, portanto, pela pressuposição da existência de uma conduta essencialmente egoísta, individualista e instrumental de cada participante da negociação contratual. Fica excluída, deste modo, qualquer premissa de que a relação contratual possa estar fundada de maneira predominante num comportamento solidário ou cooperativo. Tal idéia está indissolúvelmente ligada a uma antropologia e uma filosofia liberal, segundo a qual, cada indivíduo age no mercado como um verdadeiro *homo economicus* que procura comportar-se racionalmente tendo em vista os meios de que dispõe para obter a maior vantagem econômica possível para si” (Contrato previdenciária como contrato relacional. *Revista de direito do consumidor*, São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 22, p. 105-116, abr./jun. 1997).

Agir racionalmente, portanto, significa analisar uma série de fatores e buscar alternativas aptas a maximizar o ganho ou, quando menos, atenuar as chances de prejuízo. Exemplarmente, na temática ora tratada: um banco concederá crédito a um produtor rural a partir de uma análise *racional* da capacidade de adimplemento da obrigação contratada do financiado, da liquidez de seus bens e do regime jurídico a ele aplicável. Se o banco não faz essa análise de risco, trata-se de um banco bobo, e banco bobo nasce falido.⁷⁰ Os resultados dessa análise de risco, por sua vez, impactam diretamente nas condições de negociação e contratação: a taxa de juros pode aumentar,⁷¹ a garantia deverá ter maior liquidez, exigir-se-á a comprovação de práticas de *compliance* nas empresas contratadas,⁷² entre outras tantas medidas.

Qualquer elemento que altere essa essência ou prejudique as legítimas expectativas das partes quanto a isso constitui elemento de extrema importância e deve, por expressa disposição legal (Código Civil, art. 113), ser analisado sob o ponto de vista da boa-fé objetiva.

Por conseguinte, em que pese a liberdade contratual ser uma pedra angular do direito privado, seu exercício é autonomamente limitado pela racionalidade do agente econômico que só celebrará um contrato se puder, com isso, maximizar seus ganhos. Na ponta, um agente econômico que não consegue oferecer possibilidade alguma de maximização dos ganhos da outra parte provavelmente nem conseguirá celebrar um contrato. De um lado, uma garantia inidônea ou com baixa liquidez faz com que eventual financiador tenha receio de contratar, e para isso não poderá contratar com uma baixa taxa de juros; de outro, o garantido não encontrará um financiador disposto a contratar a juros baixos ou prazos longos para quitação da obrigação.

Como dito, a racionalidade nas relações comerciais informa a liberdade contratual, porque um agente econômico não contrata desenfreadamente com quem e quando quiser – ele contrata quando vislumbra a maximização de seus ganhos. Ocorre que, se existe uma variável relevante e omitida na análise de risco (por exem-

70 VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc; SZTAJN, Rachel. Os terraplanistas do direito mercantil. *Migalhas*, 04 abr. 2019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI299473,51045-Os+terraplanistas+do+direito+mercantil>>, acesso em 02 maio 2019.

71 FEBRABAN. *Como fazer os juros serem mais baixos no Brasil: uma proposta dos bancos ao governo*. Congresso, Judiciário e à sociedade. 2. ed. São Paulo: Febraban, 2019.

72 A influência das boas práticas de *compliance* e governança corporativa já foram examinadas na relação com o Poder Público: “As práticas de *compliance*, portanto, se inserem na lógica da Administração Pública consensual na medida que influem e embasam a transigência do Estado em suas negociações com o particular. Para a empresa que possui práticas internas eficazes de governança e demonstra sua preocupação com a higidez de seus atos, a via consensual se mostra facilitada, porquanto o Poder Público estará proporcionalmente mais propenso a reduzir ou relevar eventual sanção. Já a empresa que não possua qualquer mecanismo semelhante, ou que apresente algo ‘para inglês ver’, dificilmente obterá o beneplácito do Poder Público por meio da atividade negocial” (SILVA, João Paulo Hecker da. *Corrupção, compliance e a relevância da justiça negocial*. *Revista brasileira de direito comercial, empresarial, concorrencial e do consumidor*. Porto Alegre: Lex Magister, vol. 25, p. 5-26, out./dez. 2018).

plo, a liquidez da garantia) que ameaça a maximização dos ganhos, as outras variáveis (por exemplo, taxa de juros, número de parcelas, cláusulas penais e outras) são ajustadas a fim de manter a viabilidade da contratação. No exemplo aludido, contudo, se a liquidez da garantia é excessivamente perigosa para um financiador, as outras variáveis são ajustadas de forma tal que podem inviabilizar a contratação – e impedir a liberdade contratual do garantido/financiado.

Veja-se: em um ambiente *coeteris paribus*, se a garantia tem baixa liquidez, a taxa de juros do contrato aumentará proporcionalmente. Agora, se a garantia tem liquidez *baixíssima*, a taxa de juros será *altíssima*. Essa taxa de juros será *altíssima* em qualquer banco ou agência financeira em que se procure o financiamento, porque todos eles são agentes econômicos que visam ao lucro. Quem tem uma garantia de *baixíssima* liquidez, portanto, vê-se com sua liberdade de contratar totalmente cerceada: qualquer potencial contratante apresentará um valor alto para a taxa de juros, um número reduzido de parcelas para quitar o financiamento etc. Não haverá espaço para negociar um valor menor para a multa da cláusula penal: ou é um valor alto, ou um valor *maior ainda*.

Em suma, considerando o ambiente racional dos contratos empresariais, a liberdade contratual só poderá ser exercida de maneira satisfatória se não houver uma variável da análise de risco que comprometa a margem de negociação das outras variáveis. E se for desconhecida, então, nem se fale!

Para o tema tratado nesta oportunidade, retomam-se as considerações trazidas *supra* (4.2). O produtor rural que avaliza um título de crédito se obriga com seu próprio patrimônio – o patrimônio de uma pessoa física, portanto, é a garantia de uma obrigação. Ora, se esse rurícola garantidor pode ulteriormente se submeter a um procedimento de recuperação judicial com a consequente novação de suas obrigações, significa que a garantia se torna menos líquida – afinal, as chances de haver um deságio futuro, por exemplo, aumentam consideravelmente.

Uma conclusão possível, ainda que não inexorável, dessa situação é a seguinte: se o garantidor de determinado contrato ou título de crédito é um produtor rural pessoa física, a parte contratante vislumbrará um decréscimo na liquidez da garantia (porque não sabe a que regime jurídico o patrimônio afetado a essa garantia está submetido) e conseqüentemente alterará outras variáveis do contrato, como o valor da taxa de juros ou prazos para quitação e amortização. A possibilidade de o produtor rural pessoa física entrar com o pedido de recuperação judicial deve ser analisada também sob a ótica consequencialista, porque ela pode impactar direta e profundamente nas condições de celebração de contratos empresariais no meio rural.

5. Perspectiva de direito penal

A exposição do item precedente, centrada em possíveis implicações da inscrição do produtor rural individual perante a Junta Comercial e o ulterior pedido de recuperação judicial, permite *em tese* a conclusão de que essa inclusão, motivada exclusivamente pelo interesse em se beneficiar do processo concursal, pode ser vista como ato ilícito. Assumindo, então, que se verifica a prática de um ato ilícito, pergunta-se: é possível haver crime no registro fraudulento do produtor rural individual na Junta Comercial?

Crime é conceito que comporta diferentes prismas, a rigor: material,⁷³ formal⁷⁴ e analítico, sendo este último berço da corrente tripartite do delito, adotada majoritariamente no Brasil.⁷⁵ Crime – ao menos para fins de prosseguir com a análise deste trabalho – é conduta típica, antijurídica e culpável.⁷⁶

Inicialmente, é de rigor lembrar que o enquadramento da conduta em um tipo penal e a conseqüente condenação são situações excepcionais. Direito penal é *ultima ratio* e suas conseqüências não podem ser imputadas indiscriminadamente.⁷⁷ Também o princípio da *individualização da pena* impede uma análise devidamente exaustiva nos lindes destas páginas.⁷⁸ Tudo isso para trazer à baila mais um aviso,

73 “Em suma, no sentido material, o crime é a conduta ofensiva a um bem juridicamente tutelado, ameaçada de pena” (NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de direito penal*, vol. 1. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 422).

74 “Na concepção formal, o crime é exatamente a conduta descrita em lei como tal” (NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de direito penal*, vol. 1. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 423).

75 “Em primeiro lugar, sob a nossa ótica, adotando o finalismo, tem-se o crime como uma conduta típica, ilícita e culpável, vale dizer, uma ação ou omissão ajustada a um modelo legal de conduta proibida (tipicidade, onde estão contidos os elementos subjetivos dolo e culpa), contrária ao direito (antijuridicidade) e sujeita a um juízo de reprovação social incidente sobre o fato e seu autor, desde que existam imputabilidade, consciência potencial de ilicitude e exigibilidade e possibilidade de agir conforme o direito (culpabilidade)” (NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de direito penal*, vol. 1. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 425).

76 Pede-se vênia para não adentrar em aprofundamentos mais recentes sobre o tema, como os de EUGENIO ZAFFARONI (*Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2014) e JUAREZ CIRINO DOS SANTOS (*Direito penal: parte geral*. 5. ed. Florianópolis: Conceito, 2012).

77 “Caso o bem jurídico possa ser protegido de outro modo, deve-se abrir mão da opção legislativa penal, justamente para não banalizar a punição, tornando-a, por vezes, ineficaz, porque não cumprida pelos destinatários da norma e não aplicada pelos órgãos estatais encarregados da segurança pública. Pode-se anotar que a vulgarização do direito penal, como norma solucionadora de qualquer conflito, pode levar ao seu descrédito. Atualmente, somente para exemplificar, determinadas infrações de trânsito possuem punições mais temidas pelos motoristas, diante das elevadas multas e do ganho de pontos no prontuário, que podem levar à perda da carteira de habilitação – tudo isso, sem o devido processo legal –, do que a aplicação de uma multa penal, sensivelmente menor” (NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de direito penal*, vol. 1. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 175-176).

78 “O princípio significa que a pena não deve ser padronizada, cabendo a cada delinquente a exata medida punitiva pelo que fez. Não teria sentido igualar os desiguais, sabendo-se, por certo, que a

que se reporta à generalidade das considerações feitas neste capítulo: a delicadeza com que deve ser tratado o direito penal impede qualquer pretensão deste trabalho além de apontar a *possibilidade de responsabilização penal por ato ilícito no registro do produtor rural individual*. Não mais nem menos que isso.

Uma vez entendido que, *em tese*, é possível concluir pela culpabilidade do produtor rural individual em decorrência de seu registro fraudulento como empresário, é consequência lógica estudar o enquadramento da conduta nos tipos previstos pela legislação vigente. Afinal, é necessário saber *qual crime* será cometido. Aqui, serão três as hipóteses de tipificação consideradas, sem o objetivo de por termo à discussão, mas tão somente fomentar um possível debate.

Firma-se que a conduta ora analisada para fins de tipificação como ato ilícito não é o pedido de recuperação judicial, mas sim o ato de registro como produtor rural individual perante a Junta Comercial. Afinal, qualquer um pode, *em tese*, pedir recuperação judicial e, não sendo atendidos os requisitos da Lei n. 11.101/2005, o processo será extinto sem julgamento de mérito.⁷⁹ O que hipoteticamente poderá ocorrer é um registro fraudulento, com o objetivo escuso de lograr o deferimento de uma recuperação judicial inicialmente não aplicável ao agente. Sua adequada tipificação, contudo, perpassará por análises casuísticas que não têm espaço nestas páginas.

A primeira hipótese de tipificação penal que ora se cogita é a de *falsidade ideológica*, prevista pelo Código Penal em seu artigo 299 como o ato de "omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante".

A estrutura do tipo penal da falsidade ideológica aplicável ao caso sob luzes é aquela pela qual o agente (o produtor rural pessoa física) *faz inserir* em documento público declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita. Ora, pode o produtor rural individual inserir no registro em junta comercial informação falsa a respeito do início de suas atividades, ou qualquer outra informação que, conquanto inverídica, preste-se a lograr ao devedor a concessão da recuperação judicial.

Paralelamente à falsidade ideológica, vislumbra-se também a possibilidade de enquadramento da conduta ora examinada no artigo 307 do Código Penal, que tipifica o crime de falsa identidade como "atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem". Isso porque a *atividade* desenvolvida pelo agente pode estar inserida no conceito de

prática de idêntica figura típica não é suficiente para nivelar dois seres humanos" (Nucci, Guilherme de Souza. *Curso de direito penal*, vol. 1. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 172).

79 Em hipóteses certamente exageradas, seria possível cogitar de aplicação de multa por litigância de má-fé ou por ato atentatório à dignidade da justiça, casos puníveis de acordo com o Código de Processo Civil – e não com o direito penal.

identidade e, em razão disso, o produtor rural que produz informação falsa sobre sua atividade pode incidir na hipótese prevista no tipo.⁸⁰

Ocorre que, examinando hipóteses de legislação extravagante ao Código Penal, salta aos olhos a disposição do artigo 168 da própria Lei n. 11.101/2005:

Art. 168. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar a recuperação extrajudicial, ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores, com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem.

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Pelo critério da *especialidade*, previsto inclusive no artigo 12 do Código Penal,⁸¹ lei especial afasta a aplicação de lei geral. De outro lado, o critério da consunção permite a conclusão de que o artigo 168 da Lei n. 11.101/2005 *absorve* eventual delito enquadrado em tipo do Código Penal (por exemplo, de falsidade ideológica), aplicando-se, portanto, apenas a norma da lei concursal.

Independentemente do resultado da tipificação, para a ocorrência de um delito é necessário que a conduta também seja, além de típica, *antijurídica* – ela deve ser uma conduta contrária a todo o ordenamento jurídico, causando lesão a um bem jurídico tutelado.⁸²

Ora, como aludido *supra*, é plausível que a conduta fraudulenta do produtor rural pessoa física que solicita o registro em junta comercial e logo após pede recuperação judicial pode afrontar valores caros ao ordenamento jurídico, como a boa-fé objetiva. Também se verá *infra* (item 7) que essa conduta pode igualmente frustrar a consecução de valores caros ao direito falimentar e recuperacional, como a manutenção de unidades produtivas no mercado e a consequente manutenção de empregos, da função social da empresa etc. Se for possível concluir que o ato fraudulento afronta esses bens juridicamente tutelados pelo ordenamento, será consequência lógica assumir que, em determinado caso concreto, o ato fraudulento será contrário ao ordenamento jurídico e, portanto, *antijurídico*.

A análise de antijuridicidade, ademais, é feita pela via negativa. Isto é: o fato de a conduta do agente ser típica já traz consigo uma presunção de antijuridicidade que só é afastada quando verificada no caso concreto uma de suas excludentes (estado

⁸⁰ GUILHERME DE SOUZA NUCCI aponta que a delimitação do conceito de identidade não é pacífica na doutrina: "Há polêmica no sentido de se estreitar ou alargar o conceito de *identidade*, inserindo-se ou não dados que vão além do nome, como idade, profissão, naturalidade etc." (*Curso de direito penal*, vol. 3. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 702).

⁸¹ "Art. 12 - As regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, se esta não dispuser de modo diverso".

⁸² "Quando o agente atua em legítima defesa, pode praticar um fato típico (matar alguém), contrário ao direito (não mate), mas não feriu bem jurídico protegido, pois a vida do agressor, sob o critério do art. 25 do Código Penal, não é tutelada" (NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de direito penal*, vol. 1. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 630).

de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal, comportamento conforme o direito e consentimento do ofendido). Sendo o fato típico (possibilidade demonstrada *supra*), apenas no caso concreto será possível identificar eventual causa de exclusão de ilicitude.

Por fim, dentro do tema ora tratado, não parece haver grandes segredos no que tange à *culpabilidade do agente* – que, no momento, é o produtor rural individual. Excetuadas situações excepcionais que fogem dos limites ora propostos, é possível assumir que todo produtor rural pessoa física, agente no pujante agronegócio patronal brasileiro, é *imputável* e possui *potencial consciência da ilicitude*.⁸³ Não sendo verificada no caso concreto hipótese alguma excludente de culpabilidade (dificilmente se verificará um produtor rural realizando o registro em Junta Comercial e pedindo recuperação judicial em razão de uma coação moral irresistível),⁸⁴ o agente da hipótese ora considerada é culpável.

A exposição deste item se presta a demonstrar que, uma vez admitido que a questão posta em debate – recuperação judicial de produtor rural individual – demanda uma análise abrangente, essa análise pode se revelar *incrivelmente* abrangente. Essa faceta exagerada se contrapõe ao cenário atual da jurisprudência, que discute tão somente a natureza do ato de registro do produtor rural. O enfrentamento adequado da discussão exige, no mínimo, que sejam consideradas as possíveis implicações penais (e todas as outras).

6. Perspectiva de direito tributário

O direito tributário brasileiro também apresenta regras extraordinárias para os contribuintes produtores rurais, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas. Os produtores rurais são definidos pelo inciso I do artigo 165 da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 971/2009, que os define como as pessoas físicas ou jurídica, proprietárias ou não, que desenvolvem, em área urbana ou rural, a atividade agropecuária, pesqueira ou silvicultural, bem como a extração de produtos primários, vegetais ou animais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos.

No que concerne especificamente às pessoas físicas, objeto do presente estudo, os itens 1 e 2, da alínea *a* do inciso acima mencionado estabelecem que o rurícola, na condição de proprietário, parceiro, meeiro, comodatário ou arrendatário, pescador artesanal ou a ele assemelhado, exerce a atividade individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio de terceiros. Podem ser ainda considera-

83 NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de direito penal*, vol. 1. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 715-767.

84 É possível – embora muito pouco provável – que se vislumbre um erro de proibição por parte do agente. Nessa hipótese, estar-se-ia diante de uma excludente de culpabilidade que, contudo, parece ser bastante excepcional.

dos como produtores rurais pessoas físicas aqueles que exploram atividade agropecuária ou pesqueira na condição de pessoa física, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua.

Isto posto, tem-se que a renda auferida no setor rural, para fins de apuração da base de cálculo, é tributável pelo imposto de renda, conforme determina o Regulamento do Imposto de Renda (RIR/2018) em seu artigo 50.⁸⁵ Tributam-se, então, os resultados positivos provenientes dessa atividade exercida pelas pessoas físicas.

E nos termos do artigo 56 do RIR/2018 considera-se resultado da atividade rural a diferença entre o valor da receita bruta recebida e os das despesas de custeio e investimentos pagas no ano-calendário, correspondente a todos os imóveis rurais da pessoa física.

A receita bruta, por sua vez, é constituída pelo montante das vendas dos produtos das atividades rurais exploradas pelo próprio produtor, sendo também consideradas como receitas as hipóteses trazidas pelo § 1º do artigo 54 do RIR/2018.⁸⁶

Já as despesas de custeio e os investimentos são definidos como sendo aqueles necessários à percepção dos rendimentos e à manutenção da fonte produtora, relacionados com a natureza da atividade exercida (art. 55, § 1º do RIR/2018).

E talvez sendo o grande diferencial previsto pela legislação brasileira para a produção rural pessoas físicas, o artigo 58 do RIR/2018 autoriza que se o resultado da atividade rural for negativo (prejuízo), poderá ser compensado com os resultados de ano-calendários posteriores. Bastando para isso, a escrituração do Livro Caixa, bem como a apresentação de demonstrativos de atividade rural juntamente com a declaração de ajuste anual do imposto de renda (art. 58, § 1º RIR/2018).

Outra possibilidade disponível para os produtores rurais pessoas físicas atualmente é a opção pelo resultado tributável da atividade rural, quando positivo, ao limite de 20% (vinte por cento) da receita bruta do ano-calendário, ou seja, com a presunção legal de que houve 80% (oitenta por cento) de despesas e investimentos. Sendo, que nesta hipótese, não terá direito a compensar prejuízos de anos anteriores.

Prevê ainda a legislação brasileira que na hipótese de o contribuinte não apresentar o Livro Caixa da atividade rural, na qual pudessem ser verificadas as escritu-

⁸⁵ "Art. 50. São tributáveis os resultados positivos provenientes da atividade rural exercida pelas pessoas físicas, apurados conforme o disposto nesta Seção".

⁸⁶ "Art. 54. [...] § 1º Integram também a receita bruta da atividade rural: I - os valores recebidos de órgãos públicos, tais como auxílios, subvenções, subsídios, aquisições do Governo federal e as indenizações recebidas do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - Proagro; II - o montante ressarcido ao produtor pela implantação e pela manutenção da cultura fumageira; III - o valor da alienação de bens utilizados exclusivamente na exploração da atividade rural, exceto o valor da terra nua, ainda que adquiridos pelas modalidades de arrendamento mercantil e de consórcio; IV - o valor dos produtos rurais entregues em permuta com outros bens ou pela dação em pagamento; V - o valor pelo qual o subscritor transferir, a título da integralização do capital, os bens utilizados na atividade rural, os produtos e os animais dela decorrentes; e VI - as sobras líquidas decorrentes da comercialização de produtos agropecuários, apuradas na demonstração de resultado do exercício e distribuídas pelas sociedades cooperativas de produção aos associados produtores rurais".

rações das receitas e das despesas do período, mesmo após regular intimação, irá se arbitrar a base de cálculo do IRPF, sobre a receita apurada, lançando-se o imposto de renda devido sobre a omissão de receitas.

Em resumo, percebe-se que a legislação do imposto de renda prevê diversas formas de apuração e recolhimento dos tributos incidentes sobre a atividade rural, que se diferencia em vários pontos da tributação ordinária das pessoas físicas, mas que em contrapartida, exige uma maior adequação e controle por parte dos contribuintes.

Como se pode ver, a legislação tributária apresenta diferenças relevantes quanto ao produtor rural pessoa física e a uma pessoa jurídica que exerça a mesma atividade. O rurícola pessoa física se submete à alíquota máxima de 27,5% do imposto de renda, mas não recolhe a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Essa pequena diferença, individualmente considerada, "representa uma economia de aproximadamente 6,5% ao ano se comparados aos 34% aproximadamente pagos pelas pessoas jurídicas optantes pelo lucro real".⁸⁷ Somando-se a isso a compensação prevista pelo artigo 58 do RIR/2018, o regime jurídico tributário do produtor rural natural é sensivelmente mais vantajoso ao agronegócio do que a tributação de pessoas jurídicas.⁸⁸

Pela perspectiva tributária, reforçam-se as conclusões anteriores de que a opção pelo regime jurídico de pessoas físicas é interessante ao produtor rural, que só se verá impelido ao registro perante a Junta Comercial caso haja um incentivo nessa direção – a possibilidade de recuperação judicial é um incentivo que cumpre esse papel, uma vez instaurada a crise econômico-financeira da atividade empreendida.

A análise do tema sob a perspectiva tributária também auxilia a proposta maior deste trabalho – ampliar o objeto da discussão, ora centrado na natureza do ato de registro do produtor rural, para a *prova efetiva da atividade empresária*. É possível concluir

87 ALVES, Maíza Costa de; ALVES, Maira Costa de. O PRR e a omissão acerca da utilização de prejuízos fiscais das pessoas físicas. *Consultor Jurídico*, 04 maio 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-mai-04/opiniaio-prr-uso-prejuizos-fiscais-pessoas-fisicas>>, acesso em 26 ago. 2019.

88 "E no que concerne ainda ao resultado presumido a 20%, verificou que este modelo apresenta, inegavelmente, os melhores benefícios tributários, especialmente por permitir a exclusão de sua base de cálculo de investimentos, como é o caso de benfeitorias resultantes de construção, instalações, melhoramentos e reparos; culturas permanentes, essências florestais e pastagens artificiais; aquisição de utensílios e bens, tratores, implementos e equipamentos, máquinas, motores, veículos de carga ou utilitários de emprego exclusivo na exploração da atividade rural; animais de trabalho, de produção e de engorda; serviços técnicos especializados, devidamente contratados, visando elevar a eficiência do uso dos recursos da propriedade ou exploração rural; insumos que contribuam destacadamente para a elevação da produtividade, tais como reprodutores e matrizes, girinos e alevinos, sementes e mudas selecionadas, corretivos do solo, fertilizantes, vacinas e defensivos vegetais e animais; atividades que visem especificamente a elevação socioeconômica do trabalhador rural, tais como casas de trabalhadores, prédios e galpões para atividades recreativas, educacionais e de saúde; estradas que facilitem o acesso ou a circulação na propriedade; instalação de aparelhagem de comunicação e de energia elétrica e bolsas para formação de técnicos em atividades rurais, inclusive gerentes de estabelecimentos e contabilistas" (TAMARINDO, Ubirajara Garcia Ferreira. *Tributação no agronegócio: uma análise geral dos principais tributos incidentes*. Dissertação (Mestrado em Agronegócio e Desenvolvimento): Universidade Estadual Paulista - UNESP, Tupã, 2017, p. 217).

que a condição especial de rurícola pode ser comprovada por meio dos documentos exigidos pela legislação tributária, especialmente quando se constata que tais informações podem ser representativas de mais de um exercício, podendo por isso ser um importante indício de veracidade e que poderia ser exigido previamente à concessão dos efeitos protetivos da Lei n. 11.101/2005 também aos produtores rurais pessoas físicas.

7. Perspectiva de direito empresarial

7.1. Empresário rural e equiparação ao empresário sujeito a registro

Historicamente a atividade rural sempre foi regulada no âmbito do direito civil. Desde o princípio, na disciplina dos atos de comércio, a atividade rural não era vista como parte da mercancia, pois na organização feudal a agricultura não se misturava com a atividade exercida pelos comerciantes nos burgos.

Assim, tendo em vista o exercício da atividade rural no Brasil, como um país de vasta extensão territorial, o Código Civil optou por fornecer um tratamento específico ao empresário rural.⁸⁹

Pela leitura do próprio texto do art. 970⁹⁰ depreende-se a margem de discricionariedade concedida pelo Código Civil ao produtor rural. Dessa forma, em se tratando de atividade rural proveniente de agricultura familiar o empresário rural não precisa valer-se da característica de empresário de forma obrigatória. Ou seja, possui a prerrogativa de atuar como pessoa física ou até como sociedade simples nos termos do art. 997, que possui separação patrimonial em razão da personificação sem ser considerada empresária.

As implicações dessa opção de atuação como produtor rural pessoa física são enormes, uma vez que o empresário possui como pressuposto a separação do seu patrimônio pessoal do patrimônio da empresa, o que não ocorre caso o produtor rural opte por não realizar o registro perante a Junta Comercial.

⁸⁹ "É o que exerce atividade agrária, seja ela agrícola, pecuária, agroindustrial ou extrativa (vegetal ou mineral), procurando conjugar, de forma racional, organizada e econômica, segundo os padrões estabelecidos pelo governo e fixados legalmente, os fatores terra, trabalho e capital. Possui, por lei, um tratamento especial, simplificado e diferenciado, não só no que atina à sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, que é facultativa (CC, art. 971) uma vez que foi dispensado do registro obrigatório, e cadastro no Sistema Nacional de Cadastro Rural, como também no que diz respeito a obrigações previdenciárias, trabalhistas, tributárias etc. Tal ocorre porque o empresário rural, em regra, enfrenta maiores dificuldades na constituição da empresa e no desenvolvimento de suas atividades" (DINIZ, Maria Helena *Código Civil Anotado*. 17. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 373).

⁹⁰ "A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes".

Contudo, o art. 971⁹¹ concede aos exercentes de referida atividade a possibilidade de providenciar o registro perante a Junta Comercial, caso essa atividade constitua sua principal profissão (ressalte-se: *principal profissão*). Esse fato enseja a equiparação do produtor rural individual ao empresário elencado pelo Código Civil em seu art. 966.⁹² Certamente não é o caso de médicos, advogados, administradores de empresas, que, a despeito de terem essas profissões como as principais, em termos de formação e dedicação do tempo, possuem terras arrendadas ou em parceria.

Ao conferir aos produtores rurais a faculdade de optar ou não pelo registro, o Código Civil possuía a intenção de não impor obrigações desnecessárias aos sujeitos que utilizam a terra como meio de subsistência de sua comunidade familiar. Nunca se pensou nessa faculdade sendo utilizada para fraudar garantias ou para outros propósitos ilegais ou lesivos a terceiros.

Porém, ao conceder referida benesse a essas pessoas muito bem definidas por lei, o legislador ensejou a abertura de lacunas que podem desviar a finalidade da intenção inicial do Código. Isso porque, conforme exposto *supra*, o Brasil possui a agricultura exercida em dois tipos principais, quais sejam a agricultura familiar e o agronegócio patronal. As grandes empresas de agronegócio hoje realizam um importante papel perante a economia brasileira, sendo que para elas, a opção óbvia seria a realização do registro perante a Junta Comercial.

Contudo, e como exposto pelo próprio texto legal do art. 971, a partir da realização do registro, o produtor rural equiparar-se-ia às mesmas condições impostas ao empresário regulado pelo Código Civil. Tais condições implicam a separação patrimonial, as obrigações previdenciárias, o recolhimento de impostos, as obrigações trabalhistas e o cerne do artigo em tela, a sujeição à falência e à recuperação de empresas.⁹³

Assim, ao passo que a intenção primordial do Código Civil cuidou da hipótese de proteger os produtores rurais e livrá-los da necessidade da realização de registro,

- 91 CC, art. 971. "O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro".
- 92 "CC, art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços".
- 93 Conforme aponta FABIO ULHÔA COELHO: "Por isso a reforma agrária, no Brasil, apesar do que parece ter sido o entendimento dos constituintes de 1988 (CF, art. 187, § 2º), não é solução de nenhum problema econômico, como foi para outros povos; destina-se a solucionar apenas problemas sociais de enorme gravidade (pobreza, desemprego no campo, crescimento desordenado das cidades, violência urbana etc.). Em vista destas características da agricultura brasileira, o Código Civil reservou para o exercente de atividade rural um tratamento específico (arts. 971 e 984). Ele está dispensado de requerer sua inscrição no registro das empresas, mas pode fazê-lo. Se optar por se registrar na Junta Comercial, será considerado empresário e submeter-se-á ao regime correspondente. Neste caso, deve manter escrituração regular, levantar balanços periódicos e pode falir ou requerer a recuperação judicial. Sujeita-se, também, às sanções da irregularidade e cumprimento das obrigações gerais dos empresários". (*Curso de Direito Comercial*, vol. 1. 16. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2012, p. 158).

talvez a própria generosidade tenha deixado margem ao abuso da prerrogativa concedida, uma vez que os produtores rurais se eximem da realização de registro para que não sejam sujeitos às obrigações que tal providência lhe impõe.

Há de se notar a necessidade clara que separar as situações em que de fato o produtor rural exerce a situação de agricultura familiar e não precisa valer-se da realização do registro daquela em quem o produtor rural apenas aproveita a concessão da benesse legal para eximir-se de suas obrigações legais enquanto possível. Ou ainda daquelas em que um médico, que tem terras em seu nome, arrenda a terceiros; ou ainda a um administrador de empresas que cede suas terras para que interposta pessoa nela desenvolva a atividade rural que poderia ou deveria ser por ele exercida.

Esse fato mostra ser imperativa uma análise ainda mais detida quando adentrado o campo da possibilidade de o produtor rural requerer a recuperação judicial ou sujeitar-se ao procedimento falimentar. Isso em razão do simples fato de que a Lei 11.101/05 em seu art. 48, cuidou para que um dos requisitos para o pedido de recuperação judicial seja o exercício regular da atividade rural pelo prazo de 2 anos.

Tem-se que o exercício da atividade rural regular teria como objetivo a realização do registro perante a junta comercial facultado pelo Código Civil ao produtor rural. O que não se esperava era a utilização do instituto como forma de benefício do empresário rural que não pretende realizar o registro para não arcar com os ônus de seu registro ou que contrata aval de forma simulada, fraudulenta, criminosa ou ainda contra o regime tributário que o beneficia.

Discute-se, de toda a forma, se a sujeição do produtor rural ao procedimento da recuperação judicial seria de fato contada a partir do registro da sua atividade perante a Junta. E ao analisar o pressuposto conferido pelo Código Civil, a consequência direta remeteria ao fato de que a regularidade da atividade empresarial emergiria a partir de seu registro.

O que o Código Civil não esperava era que essa "opção" da realização do registro acabaria por favorecer empresários que não se registram até que um grande interesse conflitante ou uma grande necessidade escusa emerja. Ou seja, o texto do Código, tal como se encontra, concede a liberalidade de que o produtor rural realize o registro apenas quando ocorre uma necessidade iminente da realização, seja para o pedido de recuperação judicial, seja para a proteção patrimonial da pessoa física,⁹⁴ sem se preocupar com as consequências da prática desse ato ilícito.

⁹⁴ Nesse sentido pronunciaram-se RACHEL SZTAJN e HAROLDO MALHEIROS: "Ao facultar a ruralistas que, em situação de crise econômico-financeira, busquem abrigo na legislação especial, alterando voluntariamente a sua primeira opção, cria-se modelo não isonômico que gera insegurança jurídica, de todo indesejável para estimular a confiança ao longo da cadeia produtiva e o bom funcionamento do mercado" (VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc; SZTAJN, Rachel. Os terraplanistas do direito mercantil. *Migalhas*, 04 abr. 2019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI299473,51045-Os+terraplanistas+do+direito+mercantil>>, acesso em 02 maio 2019).

Portanto, o que deve ser lembrado são as consequências trazidas pela lacuna do Código, não somete aos produtores rurais que de fato não possuem meios de realizar o registro, ou para todas as pessoas que passam a realizar negócios jurídico com esses produtores.

7.2. O objetivo da lei nº 11.101/2005

Ainda assim, para facilitar a discussão no âmbito do direito empresarial, é importante discorrer de forma sucinta sobre a evolução do direito comercial e falimentar e os objetivos de cada um desses ramos dentro do direito brasileiro.

Grande parte da evolução da Lei n. 11.101/05 tomou corpo em razão da evolução do Direito Comercial brasileiro em si. Dessa forma, cumpre traçar alguns paralelos de ambas as vertentes para atingir um ponto de confronto final entre as duas disciplinas que permita prosseguir para a inserção do produtor rural na atividade.

A autonomia pretérita concedida ao Direito Comercial remete principalmente à necessidade de regulamentação do ramo jurídico especial, que ultrapassava os limites do "direito comum".⁹⁵ Assim, este nasceu pautado por uma visão de separação das obrigações sujeitas ao direito civil ou ao direito comercial e que hoje, juntas, fazem parte do ramo chamado Direito Privado.

A primeira etapa da regulamentação do direito comercial foi denominada *subjetivista*, pois tratava da regulamentação do sujeito comerciante em si, que atuava e participava das corporações e dos tribunais de comércio⁹⁶. Essa fase tratava da disciplina como meio de organização da atividade dos comerciantes, que se encaixariam na regulamentação de um direito especial. Ou seja: o direito comercial era aplicado *ao comerciante*.⁹⁷

Apesar da premissa inicial estritamente ligada ao sujeito do comerciante, permeou-se uma etapa de evolução, na qual foi adotada a noção e a delimitação da matéria pela teoria dos denominados *atos de comércio*.⁹⁸ Esse novo conceito marcou a

95 "É nessa fase histórica que começa a se cristalizar o direito comercial, deduzido das regras corporativas e, sobretudo, dos assentos jurisprudenciais das decisões dos cônsules, juízes designados pela corporação, para, em seu âmbito, dirimirem as disputas entre comerciantes. Diante da precariedade do direito comum para assegurar e garantir as relações comerciais, fora do formalismo que o direito romano remanescente impunha, foi necessário, de fato, que os comerciantes organizados criassem entre si um direito costumeiro, aplicado internamente na corporação por juízes eleitos pelas suas assembleias: era o juízo consular, ao qual tanto deve a sistematização das regras do mercado" (REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Comercial*, vol. 1. 26. ed. 2005. São Paulo: Ed. Saraiva, 2005, p. 13).

96 "De qualquer forma – e sem prejuízo da expansão das fronteiras do direito especial para abranger os não comerciantes – esse período é chamado de *subjetivo*, pois a matéria do direito comercial é determinada a partir de um *sujeito*: o membro da corporação." (FORGIONI, Paula Andrea. *A Evolução do Direito Comercial Brasileiro da mercancia ao mercado*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 31).

97 "O sistema francês centrava-se no conceito objetivo de comerciante – aquele que pratica atos de comércio com habitualidade e profissionalidade" (NEGRÃO, Ricardo. *Manual de direito empresarial*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 32).

98 "A delimitação do campo de incidência do Código Comercial era feita, no sistema francês, pela teoria dos atos de comércio. Sempre que alguém explorava atividade econômica que o direito considera ato

unificado,¹⁰³ que transmutou o centro da discussão e proteção do direito comercial da atividade de comércio para o cerne do direito comercial atual, a *teoria da empresa*.¹⁰⁴

Nesse sentido, com a necessidade de ampliação da organização da atividade, o direito comercial passou a contemplar o estudo da atividade organizada e de fatores de produção que objetivavam a oferta de bens e serviços.¹⁰⁵ A empresa foi inserida como forma de organização da atividade comercial moderna, restando ao comerciante ser um tipo de empresário - e não o contrário.¹⁰⁶ Assim, a partir de 1950 o objeto de estudo e tutela desse ramo do direito passou a ser *empresa* como organização jurídica permanente, posição essa que foi adotada e ratificada pelo Código Civil de 2002, que trouxe o conceito de empresa e empresário delimitados em seu Livro II.¹⁰⁷

Assim como no Direito Comercial, o direito falimentar também passou por diversas fases de evolução.¹⁰⁸ No direito concursal moderno, o conceito de empresa encontra-se intimamente ligado ao perfil funcional da empresa.¹⁰⁹

Ou seja, atualmente, o conceito de empresa transpassa apenas sua definição legal e traz consigo a noção de integração da sua atividade à sociedade, carregado pela função social e não apenas pela intenção de perseguir lucros. Assim, tendo a empresa

103 "O advento do Corporativismo e do fascismo - que trouxeram consigo o *Codice Civile* de 1942 - foi o marco que deslocou, na Itália, as discussões sobre o objeto do direito comercial do ato de comércio para a empresa" (FORGIONI, Paula Andrea. *A Evolução do Direito Comercial Brasileiro da mercancia ao mercado*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 42).

104 Interessante ressaltar a noção de empresa trazida por RUBENS REQUIÃO em sua obra, que retrata que ao mudar o centro da discussão do direito empresarial para o conceito jurídico de empresa, diversos doutrinadores chegaram à conclusão de que a empresa, em verdade, seria a repetição da prática dos atos de comércio (*Curso de Direito Comercial*, vol. 1. 26. ed. 2005. São Paulo: Ed. Saraiva, 2005, p. 13, *passim*).

105 De fato, no direito francês, hoje, qualquer atividade econômica, independentemente de sua classificação, é regida pelo Direito Comercial se explorada por qualquer tipo de sociedade. A insuficiência da teoria dos atos do comércio forçou o surgimento de outro critério identificador do âmbito de incidência do Direito Comercial: a teoria da empresa. (COELHO, Fabio Ulhôa. *Manual de Direito Comercial*. 26. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2014, p. 26).

106 "É empresarial a atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. Será empresário aquele que exercer profissionalmente esta atividade" (NEGRÃO, Ricardo. *Manual de direito empresarial*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 32).

107 "Em suma, pode-se dizer que o direito brasileiro já incorporara - nas lições da doutrina, na jurisprudência e em leis esparsas - a teoria da empresa, mesmo antes da entrada em vigor do Código Civil. Quando esta se verifica, conclui-se a demorada transição" (COELHO, Fabio Ulhôa. *Manual de Direito Comercial*. 26. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2014, p. 22)

108 VASCONCELOS, Ronaldo. *Direito processual falimentar*. São Paulo: Quartier Latin, 2008, esp. p. 32-59.

109 "Supremacia da recuperação da empresa (aspecto funcional) sobre o interesse do sujeito da atividade (aspecto subjetivo), permitindo-se o afastamento do empresário e de seus administradores, se sua presença comprometer a eficiência do processo (LREF, art. 64)" (NEGRÃO, Ricardo. *Manual de direito empresarial*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 382).

como instituição, é necessário que para ser recuperada demonstre seu potencial futuro de continuar a ser benéfica para a sociedade¹¹⁰ e para a economia.¹¹¹

Contudo, importante notar que não foi sempre assim. O Direito concursal brasileiro atravessou diversas fases de evolução até alcançar o estágio atual.

A primeira fase se deu entre o surgimento do instituto da falência e a primeira Guerra Mundial, quando o instituto possuía caráter eminentemente liquidatório¹¹² e visava a coibir abusos do devedor que não adimplia com suas dívidas. O procedimento era regulamentado pelo Código Comercial e objetivava a arrecadação de bens para o pagamento aos seus credores.¹¹³

110 E sobre este ponto específico – o benefício direto à sociedade e à economia – algumas informações merecem ser destacadas antes de continuar a perspectiva história do tema. Isso porque, ao passo que o direito empresarial e o direito concursal atualmente possuem como objetivo a preservação de empresas que cumprem, de certa forma, a sua função social, fato é que a recíproca no tocante ao empresário rural talvez não seja verdadeira. Assim, a observação que cumpre ser feita é de que antes de buscar a proteção do produtor rural como integrante equiparado a um empresário, mostra-se necessário o enfrentamento da questão de quais reais benefícios a sua proteção traria à sociedade. Não se mostra adequado que o produtor rural possua a faculdade de optar por regimes de registro de sua atividade quando essa prerrogativa acarretaria eventual dificuldade da contratação de empréstimos e financiamentos pelos demais *players* atuantes nesse mercado, a partir do momento em que as instituições financeiras precisam prever riscos inerentes à contratação com esse tipo de agente. Vale a pena conferir o que a cartilha da Febraban dispõe sobre o assunto: “Se descontarmos os custos da provisão para devedores duvidosos, a margem financeira dos bancos brasileiros não será discrepante em relação à dos outros países. No Brasil, chegou, em 2016, a 3,6%, um pouco acima da mediana, de 2,7%. Medida por esse critério, a margem no Brasil é inferior à da Colômbia (3,9%) e à do México (4,1%) e igual à da Rússia. (...) Outro exemplo é a baixa segurança jurídica, que, como já mencionado, dificulta a recuperação de garantias no Brasil. Aqui, segundo a Accenture, uma instituição financeira recupera nos processos de falência, em média, 16% do valor do bem oferecido em garantia. Na mediana dos demais países da amostra, a proporção de créditos recuperados sobe para 69%” (FEBRABAN. *Como fazer os juros serem mais baixos no Brasil: uma proposta dos bancos ao governo, Congresso, Judiciário e à sociedade*. 2. ed. São Paulo: Febraban, 2019, p. 63-66).

111 “Nem toda falência é um mal. Algumas empresas, porque são tecnologicamente atrasadas, descapitalizadas ou possuem organização administrativa precária, devem mesmo ser encerradas. Para o bem da economia como um todo, os recursos — materiais, financeiros e humanos — empregados nessa atividade devem ser realocados para que tenham otimizada a capacidade de produzir riqueza. Assim, a recuperação da empresa não deve ser vista como um valor jurídico a ser buscado a qualquer custo. Pelo contrário, as más empresas devem falir para que as boas não se prejudiquem. Quando o aparato estatal é utilizado para garantir a permanência de empresas insolventes inviáveis, opera-se uma inversão inaceitável: o risco da atividade empresarial transfere-se do empresário para os seus credores (Lynn Lo Pucki, apud Jordan-Warren, 1985:657)” (COELHO, Fabio Ulhôa. *Curso de Direito Comercial*, vol. 3. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 294-295)

112 Conforme Rubens Requião ressalta “o que foi acima transcrito é suficiente para demonstrar sua preocupação com a mudança de foco do direito falimentar brasileiro, agastando a sua tngia preocupação primordial de liquidação e pagamento de credores para partir-se para uma busca de mecanismos que viessem a privilegiar a manutenção da empresa” (BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Nova lei de recuperação e falências* (comentada). 14ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2019, p. 57)

113 “[C]erto é que o desenvolvimento histórico do direito concursal até o século XIX demonstra que o instituto da falência sempre teve como objetivo a satisfação do direito dos credores e penalização do devedor. Ou ao menos reduzir ao máximo suas perdas, mediante a arrecadação de bens do

No início da evolução do direito concursal – assim como o Direito Comercial – não se possuía a noção de evolução da função social e econômica da empresa. Foi somente após a Primeira Guerra Mundial – em sua segunda fase – que foi construído o pensamento de que a crise do devedor possui impactos significativos para a sociedade que integra.¹¹⁴ Com isso, foi utilizada não só a noção de falência, mas também a recuperação de empresas que estavam em crise – mas ainda eram viáveis. Referida vertente, inspirou-se primordialmente em legislações estrangeiras que já possuíam esse tipo de previsão. O que remete ao fato de que grande parte das modificações ocorridas nessa fase possuem como causa direta a grande depressão que ocorreu após a Primeira Guerra, culminando no seu ápice em 1929.¹¹⁵

Após as tímidas mudanças incorporadas na segunda fase, abre-se espaço para a terceira fase de evolução do direito concursal que ocorreu após a Segunda Guerra Mundial. O direito concursal passa a ser notado pelo caráter econômico intrínseco em seus pressupostos.¹¹⁶ Com o Decreto nº 7.661, de 1945, foi incluída a possibilidade de recuperação de empresas em dificuldades por meio da concordata, de forma a preencher a função social detida pela empresa e pelo papel comercial que essa desempenhava perante a sociedade integrante.¹¹⁷

devedor e rateio do produto da venda entre os credores” (VASCONCELOS, Ronaldo. *Direito Processual Falimentar*. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 44).

- 114 “É somente após a Primeira Guerra Mundial que começa a surgir o entendimento de que a situação de crise de um devedor pode ferir o interesse da coletividade e que esse interesse nem sempre será melhor atendido pela simples liquidação do patrimônio do devedor em dificuldades. Tem início, então, a segunda fase histórica do direito concursal, por meio da qual se prevê a necessidade de continuação dos negócios do devedor (principalmente a empresa), seja por meio da administração controlada, acordos ou reorganizações societárias” (VASCONCELOS, Ronaldo. *Direito processual falimentar*. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 44).
- 115 “Reiterava que a sua preocupação principal que deveria nortear o legislador deveria ser aquela no sentido da preservação da empresa, trazendo igualmente o exemplo das legislações comparadas mais modernas e que se pautam por essa orientação. Fazia então advertência, no sentido de que “precisamos ver com muita cautela, mas também com muita atenção, essas soluções do direito estrangeiro. Todas se centram numa ideia nuclear, uma diretriz que as norteia e que é a da preservação da empresa” (BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Nova lei de recuperação e falências* (comentada). 14ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 62)
- 116 “Abre-se espaço para a terceira fase da evolução do sistema falimentar, que tem início após a Segunda Grande Guerra e sob a marcante influência do direito econômico. Essa etapa enfatiza a necessidade de discussão de medidas efetivas para o reerguimento das empresas em crise, diante de sua função social. Têm-se como elementos significativos dessa fase a distinção entre dirigente, proprietário do capital e a empresa, a valorização da concordata ou qualquer outra medida tendente à organização da recuperação ou continuidade da empresa e a aceleração do processo de sanção pessoal do dirigente fraudulento” (VASCONCELOS, Ronaldo. *Direito processual falimentar*. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 45).
- 117 “Temos um novo período de evolução do direito comercial, em que se supera a visão estática da empresa para encará-la, também, em sua dinâmica. De um direito medieval de classe, ligado à pessoa do mercador, passamos ao critério objetivo e liberal dos atos de comércio e, finalmente, à atividade da empresa. Urge estudá-la a partir do pressuposto de que sua atividade somente encontra função econômica, razão de

Foi nesse sentido que o Decreto nº 7.661 de 1945 foi desenvolvido e que Lei n. 11.101/05 continua a tratar do direito das empresas em crise. Cumpre ressaltar, no entanto, que o Decreto 7661, em sua essência, mostrou uma certa evolução com o objetivo de prever soluções para empresas viáveis e auxiliar a sociedade com a preservação das unidades produtivas.¹¹⁸ Apesar da intenção de modernizar as formas de auxílio desses mecanismos dentro do Direito Brasileiro, a concordata ainda assim mostrou-se ineficiente para o pressuposto de preservação da empresa, o que abriu margem para uma nova abordagem que foi trazida, enfim, pela Lei n. 11.101/05.¹¹⁹

Em suma, verifica-se que as vertentes de estudo, tanto do Direito Comercial quanto do Direito Concursal, caminham no sentido de que a análise, tutela e regulação dos direitos da empresa devem girar em torno de Direito Econômico refletido em sua atividade e em sua função social.¹²⁰

Os fatos acima explorados levam à conclusão de que o papel da Lei n. 11.101/05, e do Direito Comercial é de regulamentar atos que dizem respeito ao exercício da atividade empresária e a manutenção de unidades produtivas. De forma mais específica, a sua preservação enquanto fonte produtora de bens e geradora de empregos, em benefício da sociedade como um todo e da concorrência.¹²¹

Dessa forma, considerando o caráter eminentemente agrário do país, o Código Civil de 2002 delimitou o registro do empresário rural como facultativo.¹²² Contudo,

ser, no mercado. Fomos "do ato à atividade". Agora, passamos ao reconhecimento de que a atividade das empresas conforma e é conformada pelo mercado. Enfim, "ato atividade, mercado" Eis a linha de evolução do direito comercial." (FORGIONI, Paula Andrea. *A Evolução do Direito Comercial Brasileiro da mercancia ao mercado*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 73-76).

118 Conforme foi ressaltado na posição de Nelson Abrão "Sem embargo de tudo isso, ainda assim já à época da promulgação da Lei de Falências, havia surgido e estava presente a preocupação com a preservação da empresa, por já se ter a visão de seu valor social" (BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Nova lei de recuperação e falências* (comentada). 14ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2019, p. 59)

119 Conforme ressaltado na exposição de motivos da Lei nº 11.101/2005: "11. Adota-se a recuperação da empresa em substituição à concordata suspensiva, com a finalidade de proteger o interesse da economia nacional, e aos trabalhadores na manutenção dos seus empregos. No caso da recuperação da empresa, deverão ser feitos o plano de saneamento e de solução do passivo, bem como ser elaborada a demonstração da viabilidade da execução do primeiro." Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2005/lei-11101-9-fevereiro-2005-535663-exposicaodemotivos-150148-pl.html>>, acesso em 09 set. 2019.

120 "Por muitos anos os operadores do direito enxergaram o sistema jurídico como um mero sistema de punição e coação, sem compreender todo o arsenal de subsídios que a teoria econômica poderia fornecer ao conjunto de normas (postas ou não). Hoje, felizmente, entende-se que mesmo com premissas concetuais tão distintas (justiça como equidade em confronto com justiça como eficiência), há mais semelhanças entre direito e economia que divergências." (VASCONCELOS, Ronaldo. *Direito processual falimentar*. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 114).

121 NEGRÃO, Ricardo. *Manual de direito empresarial*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 382.

122 Repita-se: "Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no

referido posicionamento também possui seus reflexos diretos, tanto do direito comercial, quanto concursal.

Assim, considerando todo o caminho evolutivo acima delineado, adentrar a discussão do enquadramento do produtor rural individual revela-se ainda mais desafiador considerando o pano de fundo em que o Brasil está inserido. E para chegar ao final dessa discussão, imperioso ter em mente que, após um longo período de maturação, o objetivo da Lei de Recuperação e Falências – independente de todas as discussões doutrinárias cabíveis – chegou ao entendimento de realizar a preservação da atividade, da função social e da tutela de direitos da empresa, ponto essencial para o desenvolvimento do ponto de vista a ser defendido nesse artigo.

7.3. Natureza do ato de registro: a prova do fato

Além de transportar a discussão da sujeição do produtor rural ao procedimento de recuperação judicial para as demais áreas do direito e da economia, cumpre abrir uma rápida passagem para discutir sobre o ponto mais acalorado de discussão atualmente: a natureza do registro perante a junta comercial.¹²³

Como exposto no tópico 3, atualmente, o produtor rural possui 3 (três) possíveis caminhos quando vislumbra um pedido de recuperação judicial; o pedido sem registro, o registro dias anteriores ao pedido, e o pedido com o cumprimento do requisito temporal com registro há pelo menos 2 anos. Ao mesmo tempo em que esse artigo não se presta a infirmar a discussão sobre esse ponto específico – especialmente frente a todas as brilhantes exposições trazidas por renomados estudiosos do ramo – inegável tecer algumas considerações sobre o assunto a fim de concluir o raciocínio.

A natureza dúplice do registro do produtor rural advém em sua essência do caráter facultativo concedido ao rurícola pelo Código Civil. Isso porque, ao contrário do produtor rural, para que um empresário adquira a personalidade jurídica de sua sociedade, o registro perante a junta comercial é indispensável – sem ele, a empresa é irregular.¹²⁴

Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro”.

123 Sobre as recentes discussões vale conferir novamente os artigos: BEZERRA FILHO, Manoel Justino. A recuperação judicial do empresário rural. *Valor Econômico*, 29 mar. 2019. Disponível em: <<https://www.valor.com.br/legislacao/6187653/recuperacao-judicial-do-empresario-rural>>, acesso em 29 Ago. 2019. Em sentido contrário: VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc; SZTAJN, Rachel. Os terraplanistas do direito mercantil. *Migalhas*, 04 abr. 2019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI299473,51045-Os+terraplanistas+do+direito+mercantil>>, acesso em 02 maio 2019.

124 Cumpre salientar o entendimento disposto pelo MM. Juízo da 3ª Vara Cível de Maringá nos autos da recuperação judicial do Grupo GT Foods (processo n. 0017029-35.2016.8.16.0017): “A norma do art. 971 do Código Civil de 2002, sem correspondente ao Código Civil de 1916, inovou no regramento jurídico para remodelar a atividade rural, exigindo a reunião de elementos caracterizadores da empresa e facultando sua assunção à vontade do produtor rural, mas desde que o faça no tempo e modo apropriados, cujos efeitos jurídicos não podem atingir as relações negociais e as dívidas assumidas anteriormente sob pena de dano a quem com ele contratou. Dentre essas exigências, está

Dessa forma, a discussão sobre a natureza resume-se à esfera do rurícola no ramo das atividades *potencialmente* consideradas empresárias. Atualmente, predominam dois entendimentos majoritários. O primeiro deles sustenta que a natureza do registro teria um caráter meramente *declaratório*, sendo que caso o produtor rural de fato comprove o exercício de 2 anos de sua atividade, a realização do registro seria apenas uma mera formalidade.¹²⁵ Para o segundo deles, o registro possui natureza *constitutiva* em razão de todas as obrigações que emergem da realização do registro, sendo referido entendimento utilizado em consonância com o art. 48 da Lei n. 11.101/05, visto que exige o exercício regular da atividade pelo lapso temporal de 2 anos.¹²⁶

Para trazer mais dinamicidade a essa discussão, cumpre elucidar 3 (três) casos recentes e relevantes que levaram esse debate ao Judiciário. Um deles é o processo de recuperação judicial do Grupo Santa Terezinha, em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Maringá, Tribunal de Justiça do Paraná. Nesse processo, 19 pessoas físicas requereram a recuperação judicial em conjunto com as pessoas jurídicas do Grupo, sob a justificativa de que seriam produtores rurais. Todos eles realizaram o registro perante a junta comercial com menos de um mês de antecedência ao pedido de recuperação judicial.¹²⁷

a do registro na Junta Comercial da intenção e da constituição da empresa rural, para que então integre regime empresarial e tenha direito a pedir recuperação judicial se preenchidos os demais requisitos legais, como o de regular exercício da atividade rural empresarial por um prazo mínimo de nada menos 02 (dois) anos (LRF, 48)".

125 Sobre esse ponto cumpre verificar parecer do Professor FABIO ULHOA COELHO na Recuperação Judicial do Grupo Pupin, em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Mato Grosso sob o n. 0007612-57.2017.8.11.005: "Já o produtor rural dispõe, na lei, de outros meios de prova da exploração de sua atividade por pelo menos dois anos antes da data do ingresso da recuperação judicial. Se estava registrado na Junta Comercial neste período prova o atendimento ao requisito temporal de acesso à recuperação judicial com a exibição deste. Se não estava, contudo, registrado na Junta Comercial durante todo o biênio, prova que atende ao requisito temporal exibindo um documento fiscal tempestivamente apresentado".

126 Sobre esse ponto cumpre verificar parecer da Professora RAQUEL SZTAJN e do Professor HAROLDO VERÇOSA nos autos da recuperação judicial do Grupo Pupin, em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Mato Grosso sob o n. 0007612-57.2017.8.11.005: "a função constitutiva do ato registral tem como efeito a aquisição da qualificação como empresa rural (comercial) ou empresário rural (comerciante), ou seja, explicita a natureza jurídica da atividade exercida de forma a dar-lhe o suporte normativo que a distingue da mesma atividade exercida anteriormente sem este registro. Exercício da atividade anterior à data do registro não confere a natureza de empresa/ empresário ruralista. A pretensão de qualificar o exercício anterior ao registro como atividade empresarial regular é equivocado, não se sustenta nas normas legais. Durante o período que precede o registro poder-se-á ter exercício regular de atividade não empresarial que, portanto, não se presta a ser computado como atividade de empresa rural".

127 A recuperação judicial do Grupo Santa Terezinha conta com um passivo aproximado de US\$ 900 milhões, sendo que a grande parte da dívida está concentrada com instituições financeiras fornecedoras de linhas de crédito (processo n. 0006422-55.2019.8.16.0017). Enquanto alguns dos alegados produtores rurais que realizaram o registro perante a Junta Comercial, exercem cargos dentro da própria Usina, enquanto outros possuem como profissão outras atividades, quais sejam: gestão escolar e aperfeiçoamento discente, diretora de escola de inglês, engenheira civil, professora universitária.

O segundo é a recuperação judicial do Grupo Terra Forte, em trâmite perante a comarca de São José da Boa Vista, Tribunal de Justiça de São Paulo. Nesse processo, em conjunto com as empresas do grupo, o produtor rural João Faria da Silva requereu a sua inclusão no polo ativo do pedido.¹²⁸

E o último é o recente ajuizamento do pedido de recuperação judicial do Grupo Moreno, perante a comarca de São Simão, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Nesse processo, também em conjunto com as usinas do Grupo, produtores rurais requereram a sua inclusão no polo ativo da recuperação judicial.¹²⁹

Esses três casos divergem em sua essência na forma de comprovação que os alegados produtores rurais providenciaram para atestar a sua qualidade de rurícola e para fazer jus ao pedido de recuperação judicial. Ao passo que na recuperação judicial da Usina Santa Terezinha os produtores rurais realizaram a juntada de contratos de arrendamento mercantil e planilhas, no caso do Grupo Terra Forte foram juntados (i) Cadastro da SEFAZ como Produtor Rural PF; (ii) Carteira de Cadastro de Produtor Rural na SEFAZ MG; (iii) Faturas de operações com diversas empresas, e (iv) Requerimento de cadastro na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) de 29 de março de 2019. Consequentemente, é sobre esse ponto que a maior parte da discussão deve ser concentrada.

Já no caso do Grupo Moreno, foram colacionados outros tantos documentos, sendo eles (i) escriturações contábeis; (ii) Notas de crédito rural; (iii) Cédula de Crédito Bancário; e (iv) declarações de imposto de renda. Mais curioso ainda é o fato de que, quando do deferimento do processamento, o Juízo da Vara de São Simão sequer levantou a discussão sobre a possibilidade de o produtor rural requerer a recuperação judicial, o que desnaturaliza ainda mais o enfrentamento necessário dessa discussão.

O que se defendeu até o presente momento nesse trabalho foi a correta utilização do instituto para produtores rurais exercentes da atividade. Dessa forma, ao passo que as discussões mais recentes tratam da natureza *constitutiva* ou *declaratória* do registro, sugere-se a necessidade de transpassar a esfera tão somente jurídica do assunto e verificar a natureza *de fato* do que seria exercer a atividade de produtor rural.

Nos tópicos anteriores, foram expostas, sob incansáveis perspectivas, diversas implicações que o registro do produtor rural como pessoa jurídica possui, seja pela possibilidade de requerer a recuperação judicial, seja pelo recolhimento de tributos ou pela garantia e taxa de juros condicionantes de financiamentos com instituições financeiras.

128 A recuperação judicial do Grupo Terra Forte foi requerida em abril de 2019. O seu processamento com a inclusão do produtor rural foi deferido e ratificado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo após a interposição de agravo de instrumento (TJSP, Agravo de instrumento n. 2081076-51.2019.8.26.0000, Des. Rel. MARCELO FORTES BARBOSA, 1ª Câmara de Direito Empresarial, j. 17.7.2019, DJe 25.7.2019). Além disso, o alegado produtor rural João Faria exercia o controle e administrava as sociedades que requereram a recuperação judicial.

129 A recuperação judicial do Grupo Moreno possui um passivo aproximado de R\$ 1,5 bi. O seu processamento foi deferido em 20.9.2019. Enquanto alguns dos produtores rurais que requereram o pedido de recuperação judicial possuem, de fato, registro há mais de 2 anos, alguns deles requereram com em momento recente.

Dessa forma, nota-se que apenas a discussão no que toca à natureza do registro muitas vezes pode se revelar rasa em demasia frente a todas as consequências que o registro extemporâneo com efeitos retroativos poderia causar.

Melhor seria embarcar na discussão sobre quais seriam os fatores de prova que indicariam que a pessoa física de fato é um produtor rural e que faria jus ao benefício frente à comprovação do exercício da atividade por 2 anos, sendo que caso referida discussão fosse tomada como pressuposto, os casos acima citados teriam – possivelmente – destinos distintos.

Ao passo que exigir o registro 2 anos antes do pedido de recuperação judicial pode deixar muitos produtores rurais que *de fato* exercem a atividade rural de fora da possibilidade de requerer a recuperação judicial, deixar com que o registro seja realizado dias antes do pedido de recuperação judicial também não parece ser a melhor solução.¹³⁰

Dessa forma, o ponto de sugestão que se coloca perante os leitores é a necessidade de efetiva prova de atividade de produção rural para que, em conjunto com todas as demais implicações que o registro do rurícola acarreta, seja possível ao menos chegar-se a um consenso sobre o tema.

O questionamento sobre a prova do exercício, poderia, ao menos, se dar pela leitura dos dispositivos legais que regulam a tributação de imposto de renda e previdência da atividade rural. Isso porque, as instruções normativas da Receita Federal do Brasil elucidam o que seria *de fato* a atividade rural sujeita às formas de tributação delimitadas.¹³¹

130 "Se o credor tem acesso rápido e desburocratizado aos bens disponibilizados pelo devedor para recobrir de segurança a transação acertada entre as duas partes, os juros tendem a ser menores. Isso, no entanto, com frequência não ocorre no Brasil. Na execução de garantias, parte dos problemas decorre da demora em decidir e da interpretação do Judiciário. O viés bem-intencionado, certamente, gera benefícios a devedores que ficaram inadimplentes por motivos alheios à sua vontade, como doença ou desemprego, mas, a médio prazo, o não cumprimento de contratos provoca mudanças no comportamento dos emprestadores, em prejuízo dos demais devedores, os adimplentes, que são a maioria. As divergências de decisões e a morosidade do processo judicial, além de falhas da própria legislação, também aumentam o custo da recuperação de garantias no Brasil, já afetado pela insegurança jurídica e pela burocracia envolvida nesse processo" (FEBRABAN. *Como fazer os juros serem mais baixos no Brasil: uma proposta dos bancos ao governo*, Congresso, Judiciário e à sociedade. 2. ed. São Paulo: Febraban, 2019.p. 61-62).

131 Note-se as definições de atividade rural trazidas pela IR SRF N° 83, de 11 de outubro de 2001 "Art. 2° Considera-se atividade rural: I - a agricultura; II - a pecuária; III - a extração e a exploração vegetal e animal; IV - a exploração de atividades zootécnicas, tais como apicultura, avicultura, cunicultura, suinocultura, sericicultura, piscicultura e outras culturas de pequenos animais; V - a atividade de captura de pescado in natura, desde que a exploração se faça com apetrechos semelhantes aos da pesca artesanal (arrastões de praia, rede de cerca, etc.), inclusive a exploração em regime de parceria; VI - a transformação de produtos decorrentes da atividade rural, sem que sejam alteradas as características do produto in natura, feita pelo próprio agricultor ou criador, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando exclusivamente matéria-prima produzida na área rural explorada, tais como: a) beneficiamento de produtos agrícolas: 1. descasque de arroz e de outros produtos semelhantes; 2. debulha de milho; 3. conserva de frutas; b) transformação de produtos agrícolas: 1. moagem de trigo e de milho; 2. moagem de cana-de-açúcar para produção de açúcar mascavo, melado, rapadura; 3. grãos em farinha ou farelo; c) transformação de produtos zootécnicos: 1. produção de mel acondicionado em embalagem de apresentação; 2.

Assim, não é adequado que o enquadramento do produtor rural na categoria de empresário se dê tão somente pela *presunção* de que o registro seria suficiente para caracterizar o exercício da atividade empresária. A discussão aprofundada sobre todos os pontos acima expostos leva a conclusão de que valer-se de uma simples *suposição* após o registro seria contraproducente.

Portanto, não se pode permitir que a *presunção* do exercício de atividade empresária seja absoluta quando do registro do produtor rural. Referida afirmação, de início, pode parecer pouco prática, mas é necessário adotar um entendimento que satisfaça o panorama geral da discussão e trate o problema em sua essência e não tão somente em seus efeitos jurídicos imediatos.

7.4. Preservação do empresário, da empresa ou da atividade econômica?

A possibilidade de recuperação judicial do produtor rural pessoa física é tema atual e de destacada relevância prática. Os casos hoje em trâmite no Judiciário envolvem bilhões de reais, a jurisprudência ainda não tem posição firme, e a doutrina só mais recentemente passou a estudar o tema com a devida preocupação.

De um lado, não são poucos os argumentos contrários à concessão da recuperação judicial ao rurícola pessoa física. Por excelência, a boa-fé objetiva impede, em

laticínio (pasteurização e acondicionamento de leite; transformação de leite em queijo, manteiga e requeijão); 3. produção de sucos de frutas acondicionados em embalagem de apresentação; 4. produção de adubos orgânicos; d) transformação de produtos florestais: 1. produção de carvão vegetal; 2. produção de lenha com árvores da propriedade rural; 3. venda de pinheiros e madeira de árvores plantadas na propriedade rural; e) produção de embriões de rebanho em geral, alevinos e girinos, em propriedade rural, independentemente de sua destinação (reprodução ou comercialização).” Da mesma maneira, a IR também cuidou de apresentar quais seriam as atividades excluídas do âmbito da atividade rural “Art. 4º Não se considera atividade rural: I - a industrialização de produtos, tais como bebidas alcoólicas em geral, óleos essenciais, arroz beneficiado em máquinas industriais, fabricação de vinho com uvas ou frutas; II - a comercialização de produtos rurais de terceiros e a compra e venda de rebanho com permanência em poder do contribuinte em prazo inferior a 52 dias, quando em regime de confinamento, ou 138 dias, nos demais casos; III - o beneficiamento ou a industrialização de pescado in natura; IV - o ganho auferido por proprietário de rebanho, entregue, mediante contrato por escrito, a outra parte contratante (simples possuidora do rebanho) para o fim específico de procriação, ainda que o rendimento seja predeterminado em número de animais; V - as receitas provenientes do aluguel ou arrendamento de máquinas, equipamentos agrícolas e pastagens, e da prestação de serviços de transportes de produtos de terceiros; VI - as receitas decorrentes da venda de recursos minerais extraídos de propriedade rural, tais como metal nobre, pedras preciosas, areia, aterro, pedreiras; VII - as receitas de vendas de produtos agropecuários recebidos em herança ou doação, quando o herdeiro ou donatário não explore atividade rural; VIII - as receitas financeiras de aplicações de recursos no período compreendido entre dois ciclos de produção; IX - os valores dos prêmios ganhos a qualquer título pelos animais que participarem em concursos, competições, feiras e exposições; X - os prêmios recebidos de entidades promotoras de competições hípcas pelos proprietários, criadores e profissionais do turfê; XI - as receitas oriundas da exploração do turismo rural e de hotel fazenda.”

tese, que um produtor rural faça uso de um remédio destinado apenas a sociedades empresárias, porque isso significa novar indevidamente os créditos assumidos na condição de pessoa física.

Além disso, é possível vislumbrar consequências práticas dessa decisão nos mais diversos âmbitos do ordenamento jurídico. Permitir (ou não) a recuperação judicial do produtor rural individual deve considerar os efeitos na seara penal, no direito tributário e tantos outros.

De outro lado, sob a ótica empresarial (e, especificamente, do direito das empresas em crise), é preciso ter em mente os objetivos da Lei nº 11.101/2005 e da própria recuperação judicial. É dizer: *pari passu* com o próprio direito empresarial – que evoluiu da teoria dos atos de comércio para a teoria da empresa – e com o perfil multifacetado do próprio conceito de empresa (conforme a lição clássica de ALBERTO ASQUINI¹³²), a recuperação judicial surgiu não para proteger o empresário, ou mesmo a empresa (enquanto estabelecimento), mas sim a atividade empresarial.¹³³

A premissa – da qual provavelmente poucos discordarão – segundo a qual a recuperação judicial visa à preservação da atividade empresarial, com a consequente manutenção das unidades produtivas, é útil, mas ainda não esgota a questão ora debatida.

O argumento de que é preciso preservar tão somente a atividade empresarial pode ser fatal ao produtor rural que, enquanto pessoa física, certamente não é uma atividade. O produtor rural mais se aproxima de um comerciante, que recebia a tutela do direito comercial (e receberia a tutela da Lei nº 11.101/2005) sob a égide da teoria dos atos de comércio. A teoria é ultrapassada e, portanto, não cabe mais utilizá-la para verificar os objetivos da legislação recuperacional.¹³⁴

132 “Neste sentido, deixando de lado a questão do vocábulo, as diversas opiniões da doutrina sobre o tema da empresa acima examinados, não obstante discordantes, são destinadas não a contrapor-se, mas, em certos limites, a completar-se; e a análise dos diversos perfis da empresa contém, já em si traçada, a teoria jurídica da empresa, a qual deveria precisamente compreender as seguintes partes: a) estatuto profissional do empresário; b) ordenamento institucional da empresa; (disciplina o trabalho na empresa; c) disciplina do patrimônio aziental e do estabelecimento; d) disciplina da atividade empresarial nas relações externas (relações de empresa)” (ASQUINI, Alberto. Perfis da empresa. *Revista de direito mercantil, industrial, econômico e financeiro*, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 35, n. 104, p. 109-126, out./dez. 1996).

133 “Assim é que a partir da análise do caso concreto em confronto com o princípio da eficiência, cabe ao sistema falimentar possibilitar a preservação da empresa ou sua imediata liquidação, impedindo que os demais agentes do mercado não sofram maiores abalos e continuem exercendo regularmente suas atividades. Não resta alternativa aos operadores do direito, uma vez que seria ingênuo legislar acerca de critérios eminentemente econômicos” (VASCONCELOS, Ronaldo. *Direito processual falimentar*. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 131).

134 “Nas últimas décadas, chegou-se à conclusão da importância em se adotar um novo modelo de processo falimentar, diferentemente daquele até então existente (eminentemente liquidatório-solutório). Isso porque a falência constitui um procedimento extremamente grave, seja para o devedor, seja para os credores, seja para a economia pública, pois o empresário, com a quebra, perde o seu negócio e os bens materiais e imateriais que o compõem, sem falar nas consequências de uma longa e onerosa demanda judicial, na interrupção dos seus negócios e nas repercussões econômicas que provoca. Por conta disso, a doutrina, de forma uníssona, espera que todos os esforços sejam

Ocorre que, não obstante seja pessoa física, o rurícola empreende e, a bem da verdade, desenvolve uma atividade econômica – produz riqueza, gera empregos, permite o fluxo natural do mercado etc. Esta atividade (e não necessariamente o produtor rural) merece ser preservada, sob pena de tornar a legislação das empresas em crise incompleta.¹³⁵

A tese que ora se apresenta, portanto, é a de uma mudança no enfoque da questão “recuperação judicial do produtor rural”. Jurisprudência e doutrina têm se debruçado sobre um aspecto específico, que é a natureza – constitutiva ou declaratória – do registro do produtor rural e sua consequente equiparação ao empresário. A natureza do ato de registro, contudo, é um único ponto de uma figura maior, qual seja: a *prova do desenvolvimento de atividade empresarial*.

A Lei nº 11.101/2005 visa a preservar a atividade empresarial e, para tanto, o produtor rural que pretenda fazer uso da recuperação judicial deve *comprovar que exerceu atividade empresarial*. E, caso concedida a recuperação (sem adentrar na polêmica quanto ao registro do devedor), é a atividade empresarial que será preservada – não necessariamente o produtor rural pessoa física.

Ou seja: a natureza do registro tem seu espaço na discussão, mas apenas na medida em que funciona como *meio de prova da realização de atividade empresarial*.¹³⁶ O debate maior a ser travado é *como provar* essa atividade, e de quem é o ônus para tanto. Aí, sim, estar-se-á mais próximo de atingir respostas úteis à solução da controvérsia.

8. Conclusão

A possibilidade de concessão de recuperação judicial ao produtor rural individual é debate cujo ápice se avizinha. A jurisprudência (embora conflitante) se avoluma, o Superior Tribunal de Justiça será cada vez mais instado a se manifestar sobre o tema (quem sabe em um repetitivo?) e os passos miúdos nos quais anda a economia brasileira reclamam uma solução rápida.

Ocorre que, até o momento, toda a discussão (talvez muito pontualmente excepcionada) tem se voltado à natureza do ato de registro do produtor rural: constitutiva ou declaratória. Essa postura, como tentamos demonstrar nas páginas acima, não parece ser a mais adequada.

desenvolvidos em favor da verdadeira preservação da empresa” (VASCONCELOS, Ronaldo. *Direito processual falimentar*. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 47-48).

135 Todavia, em sentido contrário: VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc; SZTAJN, Rachel. Os terraplanistas do direito mercantil. *Migalhas*, 04 abr. 2019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI299473,51045-Os+terraplanistas+do+direito+mercantil>>, acesso em 02 maio 2019.

136 “Ainda que a lei exija do empresário, como regra, inscrição no Registro de Empresas, convém ressaltar que sua qualidade jurídica não é conferida pelo registro, mas sim pelo efetivo exercício da atividade profissional. Não por outro motivo, entende-se que a natureza jurídica desse registro é declaratória, e não constitutiva” (STJ, REsp 1.193.115/MT, 3ª T., rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 19.11.2013, DJe 03.12.2013).

O pedido de recuperação judicial do produtor rural tem suas implicações nos mais diversos ramos do direito, talvez até no direito penal. A própria economia, que tem no agronegócio brasileiro um motor expressivo, não é infensa a esse problema. Reduzir o tema à natureza de um ato formal de registro e ulterior equiparação a empresário é simplificar em demasia. O intento deste artigo foi trazer à luz outras questões que podem ser afetadas pelo tema e, simultaneamente, podem fornecer substratos úteis ao seu adequado desfecho.

A proposta que ora se fez foi a de ter como ponto central do debate não a natureza do ato de registro, mas sim a *comprovação da atividade empresarial*, porque é justamente ela – a atividade econômica – que é protegida pela Lei n. 11.101/2005. Essa comprovação pode até ser feita com o registro perante a Junta Comercial, mas nele não se esgota. Há muitos mais caminhos para a comprovação da atividade empresarial do produtor rural individual do que os trilhados até agora. Ou, se Hamlet viesse ter com Horácio sobre o tema, diria que há mais entre o agronegócio e a recuperação judicial do que supõe nossa vã jurisprudência.

9. Bibliografia

ALVES, Maíza Costa de; ALVES, Maira Costa de. O PRR e a omissão acerca da utilização de prejuízos fiscais das pessoas físicas. *Consultor Jurídico*, 04 maio 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br>>, acesso em 26 ago. 2019.

ASQUINI, Alberto. Perfis da empresa. *Revista de direito mercantil, industrial, econômico e financeiro*, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 35, n. 104, p. 109-126, out./dez. 1996.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. A recuperação judicial do empresário rural. *Valor Econômico*, 29 mar. 2019. Disponível em: <<https://www.valor.com.br>>.

_____. *Nova lei de recuperação e falências* (comentada). 14ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2019.

BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. 7. ed. Trad. Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos. Brasília: UNB, 1996.

BURANELLO, Renato. Direito & agronegócio. *Agroanalysis*, São Paulo: FGV, vol. 31, n. 5, p. 24-25, maio 2011.

_____. *Securitização do crédito como tecnologia para o desenvolvimento do agronegócio: proteção jurídica do investimento privado*. Tese (Doutorado em Direito). São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2015, 249 p.

_____. *Sistema privado de financiamento do agronegócio: regime jurídico*. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

CAUME, David José. Agricultura familiar e agronegócio: falsas antinomias. *REDES*, Santa Cruz do Sul, vol. 14, n. 1, p. 26-44, jan./abr. 2009.

COELHO, Fabio Ulhôa. *Curso de Direito Comercial*, vol. 1. 16. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2012.

_____. *Curso de Direito Comercial*, vol. 3. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. *Manual de Direito Comercial*. 26. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2014.

DINIZ, Maria Helena *Código Civil Anotado*. 17. Ed. São Paulo: Saraiva. 2014.

DUARTE, Ronnie Preuss. Boa-fé, abuso de direito e o novo Código Civil brasileiro. *Revista dos Tribunais*, São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 817, p. 50-78, nov. 2003.

FEBRABAN. *Como fazer os juros serem mais baixos no Brasil: uma proposta dos bancos ao governo, Congresso, Judiciário e à sociedade*. 2. ed. São Paulo: Febraban, 2019.

FORGIONI, Paula Andrea. *A Evolução do Direito Comercial Brasileiro da mercancia ao mercado*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais.

_____. *Teoria geral dos contratos empresariais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

GERBASI, Thiago Soares. A controversa recuperação judicial do Produtor rural. *Consultor Jurídico*, 27/01/2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br>>.

GRAU, Eros. *Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

GUILHOTO, Joaquim J. M. *et al.* A importância do agronegócio familiar no Brasil. *Revista de economia e sociologia rural*, Rio de Janeiro, vol. 44, nº 03, p. 355-382, jul/set 2006.

GUIMARÃES, Rafael de Oliveira; GONÇALVES, Milton Rodrigo. Da inaplicabilidade do art. 60, § 3º, do dec.-lei 167/1967 às cédulas de crédito rural: possibilidade de que, nas cédulas de crédito rural, seja constituído aval de pessoa física que não integre o contrato social da pessoa jurídica emitente do título de crédito. *Revista de direito bancário e do mercado de capitais*, São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 71, p. 39-59, out./dez. 2015.

HEREDIA, Beatriz; PALMEIRA, Moacir; LEITE, Sérgio Pereira. Sociedade e Economia do "Agronegócio" no Brasil. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, vol. 25, núm. 74, outubro, 2010, pp. 159-176.

MACEDO JR., Ronaldo Porto. Contrato previdenciária como contrato relacional. *Revista de direito do consumidor*, São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 22, p. 105-116, abr./jun. 1997.

MARINHO, Emerson; BITTENCOURT, Almir. O impulso do crédito rural no produto do setor primário brasileiro. *Revista Nexos Econômicos*, v. 7, n. 1, p. 9-35, jan./jun. 2013.

MARTINS-COSTA, Judith. O direito privado como um "sistema em construção" – as cláusulas gerais no Projeto do Código Civil brasileiro. *Revista dos Tribunais*, São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 753, p. 24-48, jul. 1998.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. *Estatísticas do agronegócio: série histórica BCA resumida – 1997-2018*, 14.02.2019.

NEGRÃO, Ricardo. *Manual de direito empresarial*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de direito penal*, vol. 1. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

_____. *Curso de direito penal*, vol. 3. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

REALE, Miguel. A boa-fé no Código Civil. *Revista de direito bancário e do mercado de capitais*, São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 21, p. 11-13, jul./set. 2003.

_____. Visão geral do novo Código Civil. *Revista dos Tribunais*, São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 808, p. 11-19, fev. 2003.

REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Comercial*, vol. 1. 26. ed. 2005. São Paulo: Ed. Saraiva, 2005.

ROSA JR., José Emygdio F. da. *Títulos de crédito*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

SANTOS, Juarez Cirino dos. *Direito penal: parte geral*. 5. ed. Florianópolis: Conceito, 2012.

SILVA, João Paulo Hecker da. Corrupção, compliance e a relevância da justiça negocial. *Revista brasileira de direito comercial, empresarial, concorrencial e do consumidor*, Porto Alegre: Lex Magister, vol. 25, p. 5-26, out./dez. 2018.

_____. *Embargos de terceiro*. São Paulo: Saraiva, 2011.

João Paulo Hecker da Silva, Ronaldo Vasconcelos, César Augusto Martins Carnaúba,
Thais D'Angelo da Silva Hanesak

SILVA, Niviane Maria Gomes et al. Relevância Do Agronegócio Para Economia Brasileira Atual. *X Encontro de Iniciação à Docência*. João Pessoa: Universidade Federal da Paraíba.

TAMARINDO, Ubirajara Garcia Ferreira. *Tributação no agronegócio: uma análise geral dos principais tributos incidentes*. Dissertação (Mestrado em Agronegócio e Desenvolvimento): Universidade Estadual Paulista – UNESP, Tupã, 2017.

TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil*. 6. ed. São Paulo: Método, 2016.

VASCONCELOS, Ronaldo. *Direito Processual Falimentar*. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc; SZTAJN, Rachel. Os terraplanistas do direito mercantil. *Migalhas*, 04 abr. 2019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br>>.

WAKSMAN, Muriel. Aspectos econômicos e perspectivas do agronegócio. *Revista de direito empresarial*, São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 6, p. 211-227, nov./dez. 2014.

ZAFFARONI, Eugenio. *Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2014.

ZYLBERSZTAJNI, Decio. ALMEIDA, Luciana Florêncio de. Crédito Agrícola No Brasil: Uma Perspectiva Institucional Sobre A Evolução Dos Contratos. *Revista eletrônica de negócios internacionais*, vol. 3, n. 2, 2008.